

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de	
Informação	1
Conselho Superior	2
Corregedoria do MPF	3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Acre	14
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	15
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	23
Procuradoria da República no Estado da Bahia	24
Procuradoria da República no Estado de Goiás	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	27
Procuradoria da República no Estado do Pará	37
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	42
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	44
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	45
Expediente	46

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA GACCTI/MPF Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos Artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no Art. 127, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do GACCTI com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO que o GACCTI está à disposição para auxílio nas investigações, nos termos da Resolução CSMPF nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a atribuição desta Coordenação para sugerir a celebração de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intencção com órgãos públicos e agentes privados, além de entidades de ensino e pesquisa, prevista no Art. 5º, inciso VIII, da Resolução CSMPF nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO as atribuições desta Coordenação para atuar em cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento na temática de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos e em técnicas de obtenção de provas eletrônicas para membros, servidores e instituições parceiras, bem como na implementação de programas de capacitação nessa área previstas no Art. 5º, XIV, da Resolução CSMPF nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 655, de 16/7/2024, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 870, de 17/9/2024, e a Portaria PGR/MPF nº 739, de 12/8/2024, que dispõem sobre a composição do GACCTI;

CONSIDERANDO a iniciativa do INSTITUTO ALANA de propor atuação colaborativa/parceria com o Ministério Público Federal (MPF), com a finalidade de unir esforços para prevenir e combater o uso inadequado das telas por crianças e adolescentes, assim como no tema das BETs, por meio de desenvolvimento de Manuais e Cursos de Capacitação para Procuradores da República/Juízes Federais e servidores visando proteger as crianças no ambiente digital, nos termos da Ata de reunião PRR6ª 00014455/2024;

RESOLVEM instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e DETERMINAR à Secretaria Técnica que proceda a juntada de cópia da Ata de Reunião realizada no dia 19/11/2024, (PRR6ª- 00014455/2024), e o DISTRIBUA para a Procuradora Regional

da República, JAQUELINE ANA BUFFON, titular do Ofício GACCTI7, e a Procuradora Regional da República, PRISCILA SCHREINER, na qualidade de substituta, a fim de estabelecer estratégias de atuação coordenada na prevenção e repressão à criminalidade cibernética, nos termos do Art. 5º, VIII e XIV, Resolução CSMPF nº 229, de 2/4/2024.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos Artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no Art. 127, da CRFB;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias da Informação (GACCTI) com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO que o GACCTI está à disposição para auxílio nas investigações, nos termos da Resolução CSMPF nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a solicitação de auxílio formulada pela Procuradora da República, Dra. Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo Hossr, com atuação no Município de São Paulo - PR/SP, por meio do Ofício nº 15483/2025 (PR-SP-00151793/2025), nos autos dos Processos nº 5004606-45.2024.4.03.6104 e 5004624-66.2024.4.03.6104 (Sigilosos);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e DETERMINAR à Secretaria Técnica que proceda a juntada do Ofício nº 15483/2025 e DISTRIBUA o presente ao titular do Ofício GACCTI9, Dr. VLADIMIR BARROS ARAS, que terá como substituto o titular do Ofício GACCTI2, Dr. GEORGE NEVES LODDER.

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 41.

DATA: 20/10/2025 PERÍODO: 13/10/2025 a 17/10/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000204/2025-41 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 14/10/2025

Interessado: ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Processo: 1.00.001.000205/2025-96 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)

Data: 14/10/2025

Interessada: PR-MA/PR-MA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO

Processo: 1.00.001.000206/2025-31 - Eletrônico

Assunto: CSMPF- PROMOÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 16/10/2025

Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000207/2025-85 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 17/10/2025
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF 69, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a composição da comissão de correição ordinária designada pela Portaria CMPF 59, de 24/09/2025.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º A Portaria CMPF 59, de 24/09/2025, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, Caderno Extrajudicial, página 1, de 29/09/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar os(as) subprocuradores(as)-gerais da República João Heliofar de Jesus Villar, Roberto Luís Oppermann Thomé e Silvana Batini César Góes para, sob a presidência do corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República na 6ª Região, a realizar-se no período de 21 a 23 de outubro de 2025."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON GHERSEL

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2025.

Às 16 horas do dia 16 de outubro de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 32ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (membro titular) e do Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS (membro suplente), tendo a ausência justificada do subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular), o Colegiado tomou ciência dos fatos pautados.

Deliberações:

1) Documento: PRM-VGA-MG-00010836/2025. Nota Técnica 01/2025 do Grupo de Trabalho de Acompanhamento Legislativo sobre o Projeto de Lei n. 4.534/2021. Sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei n. 4.534/2021, com foco na proposta de acréscimo do tipo penal de Sextorsão, consistente no "condicionamento do dever de ofício à prestação de atividade sexual". Ciência da Câmara.

2) PGEA: 1.00.000.007159/2025-66. Reservado. Relatório semestral de atividades desenvolvidas pelo GAECO/Minas Gerais. Período: 1º semestre/2025. Em cumprimento ao Artigo 8º da Resolução nº 146, de 5 de agosto de 2013, do CSMPF. Ciência da Câmara.

3) PGEA: 1.00.000.006952/2025-48. Reservado. Relatório semestral de atividades desenvolvidas pelo GAECO/Rio Grande do Sul. Período: 1º semestre/2025. Em cumprimento ao Artigo 8º da Resolução nº 146, de 5 de agosto de 2013, do CSMPF. Ciência da Câmara.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Thanise Maia Alves, Matrícula 33176, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO Nº 147ª SESSÃO – 14/10/2025.

Aos 14 dias do mês de outubro de 2025, às 14h, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Daniele Cardoso Escobar (Coordenadora), Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador substituto), Maurício Pessutto, Orlando Martello e Mauricio Gotardo Gerum. Ausente justificadamente o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas. A Coordenadora do NAOP4 deu início à 147ª sessão, a partir dos itens da pauta de coordenação, nesta ordem: 1) Exposição “Novembro Negro - Caminhos para a Equidade”, de 11 a 30 de novembro de 2025, na sede da PRR4ª (PGEA nº 1.04.000.000210/2025-60): a PRR Daniele Escobar informou que foram recebidas inscrições de obras em número suficiente para ocupar o espaço. Relatou que amanhã, dia 15, haverá reunião com a comissão que está auxiliando na organização do evento (composta por servidores da PRR4ª, dos setores de Cerimonial, Comunicação e do NAOP4) e solicitou aos membros do NAOP4 sugestões para a execução e montagem da exposição. Sobre o ponto, o PRR Maurício Pessutto citou ação civil pública ajuizada pelo MPF, em iniciativa da PRDC/RS, em conjunto com a DPU, na qual se pedia danos morais por falas de conteúdo racista. (ACP nº 5053279-66.2021.4.04.7100). Em sentença, foi julgada improcedente, com reversão da decisão no TRF4, após atuação da PRR4 e DPU. Ponderou que foi uma ação importante nessa temática. A PRR Daniele Escobar aventou

a possibilidade de se divulgar essa ação na própria exposição, ao que todos concordaram. 2) Evento interinstitucional em alusão ao Dia da Consciência Negra, no dia 19 de novembro de 2025, no Auditório do edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS. Rede Colaborativa de Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades - OFÍCIO TJRS 8382211: a PRR Daniele Escobar relatou que o NAOP4 recebeu o ofício através da Chefia da PRR4 para participar do evento interinstitucional organizado pelo TJRS. O assessor Edgar participou de reunião preparatória, e está acompanhando os trâmites para realização desse evento. 3) Versão preliminar do Relatório Geral de Correição Ordinária - Ofício nº 1211/2025-CMPF: sobre o relatório, a PRR Daniele Escobar destacou o acervo extrajudicial ilustrado no gráfico 3 (página 118) do relatório, e o assessor Edgar informou que a equipe do NAOP4 está trabalhando para priorizar expedientes localizados há mais de 90 dias no setor, vislumbrando já o mês de dezembro. 4) Inclusão em Banco de Boas Práticas do NAOP4 - Pauta #4, IC nº 1.29.000.006346/2024-23, Voto nº 11407/2025, relatoria PRR Marcelo Veiga Beckhausen e Pauta #31, IC nº 1.29.008.000475/2014-66, Voto nº 11216/2025, relatoria PRR Daniele Cardoso Escobar: o PRR Marcelo Beckhausen propôs incluir no Banco de Boas Práticas do NAOP4 o caso de expediente oriundo da PRDC/RS (IC nº 1.29.000.006346/2024-23), no qual se apurou possível irregularidade devido à exigência de novo laudo para pessoas com deficiência no Vestibular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Sobre o assunto, o PRR Mauricio Gerum falou sobre a importância de esclarecimentos quanto aos níveis de suporte de autismo, para definição das adaptações necessárias. Mencionou a necessidade de esclarecimentos quanto à definição de nível de suporte adequado para cada caso, e se há legislação sobre o tema. O PRR Marcelo Beckhausen sugeriu a realização de uma capacitação sobre o assunto, com a participação de especialistas no tema. O PRR Mauricio Pessutto citou, na temática das cotas para pessoas com deficiência, e na perspectiva de se observar a deficiência apontada e o grau de comprometimento no que diz respeito à participação social, o reconhecimento como deficiência, inclusive com previsão legal expressa na Lei nº 14.126/2021, da visão monocular, e eventual equiparação com a cegueira total, em termos de disputa por mesmos benefícios. A Coordenadora do NAOP, então, solicitou que se incluísse no planejamento de ações para o próximo ano o evento sugerido. Após, a PRR Daniele Escobar apresentou a sugestão de também incluir no Banco de Boas Práticas do NAOP4 o caso de expediente oriundo da Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS (IC nº 1.29.008.000475/2014-66), no qual se buscou assegurar o direito fundamental à moradia adequada da população residente às margens da linha férrea sediada nos Municípios abrangidos pelas Subseções Judiciárias de Santiago/RS e de Santa Maria/RS, em face das múltiplas ações reintegratórias de posse que passaram a ser promovidas pela concessionária que administra o trecho. Após considerações sobre a relevância dos trabalhos conduzidos em ambos os expedientes, o Colegiado deliberou, por unanimidade, pela aprovação das duas propostas de inclusão no Banco de Boas Práticas do NAOP4. Finalizada a pauta de coordenação, seguiu-se com a análise da pauta jurídica. Inicialmente, foram apreciados os expedientes com destaques automáticos de pautas #2 (relatoria do PRR Marcelo Beckhausen), #24 e #25 (relatoria da PRR Daniele Escobar) e #33 (relatoria do PRR Mauricio Gerum). Após, foram julgados os expedientes com autodestaques de pauta #18 (relatoria do PRR Orlando Martello) e de pauta #11 (relatoria PRR Mauricio Pessutto). Na sequência, foram julgados os expedientes trazidos em mesa pela PRR Daniele Escobar (IC nº 1.33.005.000602/2020-72, voto nº 11368/2025; NF nº 1.25.000.015324/2025-84, voto nº 11406/2025 e IC nº 1.29.000.006169/2022-13, voto nº 11418/2025) e pelo PRR Marcelo Bekhausen (PP nº 1.29.000.001249/2025-25, voto nº 11371/2025). Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11386/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000708/2025-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS SOCIAIS. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUESTÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO COLETIVO, DIFUSO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de suposta irregularidade no pagamento do Programa Bolsa Família e na concessão do Auxílio Reconstrução a cidadã. 2. Diligências demonstram que a beneficiária recebe regularmente o valor mensal de R\$ 600,00 do Bolsa

Família desde janeiro de 2022 e está habilitada para o recebimento do Auxílio Reconstrução. 3. Administração municipal adotou providências contínuas para viabilizar o saque do benefício, estando ainda sendo as dificuldades relacionadas à conduta e organização pessoal da beneficiária. 4. Caso restrito à esfera individual, sem repercussão coletiva e sem elementos que indiquem omissão estatal apta a justificar judicialização. 5. Precedentes deste NAOP. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11372/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001769/2022-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. HOSPITAL FÊMINA. EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE REPRESENTOU INDICANDO IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA RDC ANVISA 15/2012. DESCABE CONHECER DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, INCUMBINDO REMETÊ-LA AO ÓRGÃO MINISTERIAL REVISOR COM ATRIBUIÇÃO SOBRE O TEMA. VOTO POR NÃO CONHECER DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DO FEITO À PFDC (NOS TERMOS DO OFÍCIO-CIRCULAR 43/2014/PFDC), PARA QUE, ASSIM COMPREENDENDO, SEJAM REMETIDOS À 1ª CCR/MPF. 1. Tratando-se de controle da regularidade de ato administrativo, a temática extrapola a atribuição deste Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na PRR 4ª Região. 2. Precedentes deste NAOP. 3. Voto por não conhecer da promoção de arquivamento, com a remessa do feito à PFDC (nos termos do Ofício-circular 43/2014/PFDC), para que, assim compreendendo, sejam remetidos à 1ª CCR/MPF.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à PFDC, para que, assim compreendendo, sejam remetidos à 1ª CCR/MPF, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11427/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002657/2024-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA MULHERES MIL. PORTARIA MEC Nº 725/2023. QUESTIONAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES DE URUGUAIANA/RS SOBRE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FEDERAL MULHERES MIL NO INSTITUTO FEDERAL (IFRS) - CAMPUS URUGUAIANA. INFORMAÇÃO DO IFRS DE QUE O PROGRAMA FOI INICIADO NO ANO DE 2025 COM O OFERECIMENTO DO CURSO DE VENDEDORA PARA A COMUNIDADE ACADÊMICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de expediente aberto para verificação da implantação do Programa Mulheres Mil no Instituto Federal (IFRS) - Campus Uruguaiana/RS, a partir de questionamento da Câmara de Vereadores daquele município. 2. Implantado o Programa Mulheres Mil no Instituto Federal - Campus Uruguaiana, nos termos da Portaria MEC nº 725/2023, a instrução foi encerrada no âmbito do MPF, cabendo o arquivamento dos autos. 3. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11407/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006346/2024-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DE ASPECTO AUTISTA. INGRESSO POR VESTIBULAR COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE DEVIDO À EXIGÊNCIA DE NOVO LAUDO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE E ATESTADA POR MÉDICO COMPETENTE. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 1/2025 - PRDC/RS NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A UNIVERSIDADE NÃO ESTABELEÇA PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE ATESTADOS QUE COMPROVAM DEFICIÊNCIA PERMANENTE. ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA UFRGS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em casos em que a exigência de laudo para comprovação da condição de pessoas com deficiência extrapola o razoável, a correção do ato administrativo determinada o arquivamento. 2. O atendimento de Recomendação expedida pelo MPF por parte da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em relação a novos editais de ingresso de pessoa com deficiência encerra a instrução. 3. Indicação do Relator para inclusão do conteúdo do presente expediente extrajudicial no Banco de Boas Práticas do NAOP-PFDC/4ª Região. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, com a inclusão do expediente no Banco de Boas Práticas do NAOP-PFDC/4ª Região, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11367/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009021/2024-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO. EDUCAÇÃO. APURAR DENÚNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE UM DOSSIÊ INTITULADO "DOSSIÊ ELEIÇÕES UFPEL 2025/2028 DEMOCRACIA EM RISCO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS", NO QUAL ACUSAM O MOVIMENTO ESTUDANTIL DE COMPOREM UMA FRAUDE ELEITORAL JUNTO A ATUAL GESTÃO DA REITORIA, SOMADOS AOS MEMBROS DA CHAPA MULTI. EXISTÊNCIA DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA SOBRE OS MESMOS FATOS. AÇÕES JÁ SENTENCIADAS E JULGADAS IMPROCEDENTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, a partir de representação noticiando a existência de um dossiê intitulado "Dossiê eleições UFPEL 2025/2028 - Democracia em risco na Universidade Federal de Pelotas", no qual se imputava ao movimento estudantil, à atual gestão da reitoria e a integrantes da chapa Multi a prática de fraude eleitoral. 2. Os fatos narrados já foram objeto de apreciação judicial em dois mandados de segurança. 3. Precedente deste NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11380/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009225/2024-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL. APURAR OFERTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ULTRAPROCESSADOS, ELETROPORTÁTEIS E OUTROS ITENS CARACTERÍSTICOS DE SUPERMERCADOS PARA VENDA EM REDES DE FARMÁCIAS. SITUAÇÃO DESCRITA ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, diante de representação do Sindicato dos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul informando o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. 2. O curso da investigação permitiu esclarecer pontos suficientes para afastar irregularidades já que o referido comércio está amparado por legislação estadual e municipal. 3. Sob ponto de vista coletivo, por solicitação do MPF a Anvisa expediu a Nota Técnica nº87, informando a legislação sobre o tema, reafirmando que "a comercialização de itens não enquadráveis como produtos sujeitos à vigilância sanitária, sem fundamento técnico e regulatório, compromete a identidade das farmácias como estabelecimentos de saúde e interfere negativamente na assistência farmacêutica e no uso racional de medicamentos" e que está condicionada a decisões judiciais. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11396/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000820/2025-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC) CAMPUS SEDE. AVERIGUAR SUPOSTA CARÊNCIA DE LANCHONETES NOS ESPAÇOS ACADÊMICOS. EXISTÊNCIA DE RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO (RU) NO CAMPUS SEDE. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MPF Nº 37/2025 À UNIVERSIDADE PARA MANTER O MAPEAMENTO E ESFORÇOS À REATIVAÇÃO DOS ESPAÇOS DESTINADOS À LANCHONETES QUE SE ENCONTRAM DESOCUPADOS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PRECEDENTE DO NAOP4. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/SC, com o objetivo de apurar "ausência ou insuficiência de oferta de alimentação adequada e acessível dentro do campus universitário, obrigando alunos, docentes e servidores a se deslocarem para estabelecimentos externos à universidade". 2. Informações prestadas pela UFSC, indicam que o Campus Sede conta com Restaurante Universitário (RU) gerido pela Universidade. 3. Recomendação MPF nº37/2025 acatada para que a Universidade: "Continue realizando o mapeamento dos espaços de concessão de lanchonetes atualmente desocupados, bem como estabelecendo o planejamento e realização das respectivas licitações visando a reativação dos espaços para a oferta de serviços de alimentação à comunidade universitária". 4. Precedente NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11321/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001478/2025-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA INGRESSAR NO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS). PROCEDIMENTOS ADOTADOS SE MOSTRARAM EM CONFORMIDADE COM EDITAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Expediente instaurado diante de representação noticiando suposta irregularidade no processo de heteroidentificação aplicado pelo IFRS. 2. Sob ponto de vista coletivo, conforme informações obtidas com o IFRS, os procedimentos adotados mostraram-se em conformidade com a previsão editalícia. Não há elementos que indiquem repercussão no âmbito coletivo ou difuso que necessite a manutenção da investigação. 3. Apuração revelou que a questão versa sobre direito individual disponível, cuja promoção extrapola a atribuição ministerial. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11324/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001704/2019-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. ESTAÇÕES Trensurb DE PORTO ALEGRE. RECOMENDAÇÃO 42/2024 EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACATADA EM SUA INTEGRALIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ENGENHARIA (Nº 120.17/25) PARA SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES E RAMPAS NAS ESTAÇÕES MERCADO E RODOVIÁRIA. MEDIDAS EM ANDAMENTO, COM CRONOGRAMA DEFINIDO E RECURSOS FEDERAIS DISPONIBILIZADOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil que versa sobre ausência de acessibilidade nas estações de trens de Porto Alegre (Mercado, Rodoviária, São Pedro, Farrapos, Aeroporto e Anchieta). 2. Recomendação ministerial acatada, com assinatura do Contrato nº 120.17/2025, que estabelece medidas concretas, cronograma definido, previsão de fiscalização e recursos federais já assegurados. Tal providência afasta a hipótese de inércia estatal e configura solução administrativa idônea para a questão de acessibilidade na Trensurb. 3. Instaurado procedimento de acompanhamento da execução das obras. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11366/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003036/2024-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO. INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS) - CAMPI VACARIA E IBIRUBÁ. PROGRAMAÇÃO DE RECUPERAÇÃO PRESENCIAL DOS DIAS PARALISADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado para apurar supostos prejuízos decorrentes da suspensão do calendário acadêmico do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, campi Vacaria e Ibirubá. 2. Programação de recuperação presencial dos dias paralisados. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11262/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006381/2024-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE NOVOS CURSOS DE MEDICINA PELA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA NOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE, GRAVATAÍ E SÃO JERÔNIMO. PLEITOS AUTORIZATIVOS EM ANDAMENTO PERANTE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, EM CUJA ATUAÇÃO NÃO SE IDENTIFICA IRREGULARIDADE. JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA PERANTE A SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, SEDE EM QUE DEFERIDA DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA AUTORIZANDO A DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DE VAGAS. TEMA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DE ATUAÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL LOCAL E QUE JÁ SE ENCONTRA SOB ACOMPANHAMENTO DO MPF NA PRDF, INCLUSIVE COM EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, diante de representação noticiando possíveis irregularidades na abertura de novos cursos de medicina pela Ulbra, nos Municípios de Porto Alegre, Gravatá e São Jerônimo, os quais não atenderiam critérios legais de elegibilidade regional e não contariam com disponibilidade de estrutura adequada ao campo prático de ensino. 2. Procedimentos regulatórios autorizativos em curso perante o Ministério da Educação, não se apurando irregularidade ou ilegalidade em sua atuação, situação que não justifica o acompanhamento indefinido pelo Ministério Público. 3. Oferta imediata de vagas, antes da autorização do ente competente, que decorre de decisão judicial provisória havida nos autos n. 1049167-17.2022.4.01.3400, em curso perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, aspecto que ultrapassa os limites de atuação da unidade ministerial que conduziu o presente feito, e acompanhado pela PRDF, inclusive com PA n. 1.16.000.001564/2023-49. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11320/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008316/2024-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA DEMORA EXCESSIVA DO INSS E SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DESFAVOR DO INTERESSADO. FATOS APURADOS SEM VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Trata-se de notícia de fato em que se narra, demora excessiva do INSS em analisar pedido de revisão de benefício de Aposentadoria por Invalidez e a suspensão do benefício "sem nenhuma justificativa ou aviso prévio". 2. Objeto envolve exclusivamente direito individual disponível, para cuja promoção falece atribuição ao Ministério Público, tendo sido o representante orientado a procurar o atendimento, inclusive perante a Defensoria Pública da União. 3. Precedente NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11316/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002329/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. COTAS ÉTNICAS. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC). PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO IFSC NOS EDITAIS DE CONCURSO Nº08/2023 E Nº09/2023. PROCEDIMENTOS ADOTADOS SE MOSTRARAM ADEQUADOS PARA A SITUAÇÃO APONTADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República de Santa Catarina/SC, diante de representação noticiando supostas irregularidades ocorridas no processo de heteroidentificação conduzido pela Comissão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, em cumprimento à Portaria Normativa nº 4/2018. 2. Sob ponto de vista coletivo, conforme informações obtidas com o IFSC, os procedimentos adotados mostraram-se adequados e sem aparente ilegalidade. Não há elementos que indiquem repercussão no âmbito coletivo ou difuso que necessite a manutenção da investigação. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR ORLANDO MARTELLO

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11354/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.028660/2024-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

CONSTITUCIONAL. 1ª CCR. ACESSO À INFORMAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE DENÚNCIAS DE RACISMO E AFINS EM REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PLATAFORMA DEMONSTRANDO QUE EXISTEM MECANISMOS DISPONÍVEIS PARA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, por meio da qual o noticiante relatou suposta falta de possibilidade de recursos para formular uma denúncia de "cunho racista" na rede social INSTAGRAM. 2. A empresa Facebook demonstrou e informou que existem mecanismos disponíveis para denúncia de conteúdo de ódio e racismo, acessíveis inclusive a pessoas que não possuem conta na rede social. 3. Precedentes do NAOP. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11392/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002511/2024-78 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

INCLUSÃO DE PESSOAS, COTAS E CONCURSO PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES DURANTE O PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL) EDITAL Nº 022/2023. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO AOS FATOS

NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, com o objetivo de "Apurar denúncia recebida pelo Movimento de Resistências UFPreta sobre fraude nas cotas reservadas a pessoas negras em concurso de técnico em administração edital nº 022/2023 da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL". 2. Informações prestadas pela UFPEL indicam que o procedimento de heteroidentificação ocorreu dentro de sua normalidade e regras previstas em edital. 3. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Direito individual não homogêneo que veda a atuação do Ministério Público Federal. 5. Precedente NAOP4. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11365/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.000.002521/2025-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR POR PARTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - FUPF AO NÃO PERMITIR QUE OS CANDIDATOS TENHAM ACESSO AO ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO DE VESTIBULAR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ACOLHIMENTO PELA UNIVERSIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NOS EDITAIS E MANUAL DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE SANADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com escopo de apurar suposta conduta irregular da Fundação Universidade de Passo Fundo - FUPF ao não permitir que os candidatos tenham acesso ao espelho de correção da prova de redação de vestibular. 2. Recomendação acatada pela FUPF, com sanamento da irregularidade e consequente promoção de arquivamento. 3. Precedente deste NAOP4. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11328/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003798/2023-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. MEDICAMENTOS. APURAR A INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ABATACEPTE E ACETATO DE DESMOPRESSINA NA FARMÁCIA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS. INSTRUÇÃO DO FEITO NO SENTIDO DE OBTER ESCLARECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, BEM COMO DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA DA SECRETARIA DE SAÚDE/RS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA INDÚSTRIA RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO. SITUAÇÃO REGULARIZADA APÓS RETOMADAS DA PRODUÇÃO COM A ADEQUAÇÃO DOS INSUMOS FALTANTES PARA O FABRICO E DISTRIBUIÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em expediente instaurado para apuração das razões de interrupção do fornecimento de medicamento, a retomada do fornecimento encerra o expediente. 2. Esgotamento do objeto com a prestação de informações esclarecedoras por parte dos órgãos de governo (MS e SES/RS), seja em relação da interrupção, seja da comprovação da retomada do fornecimento regular dos medicamentos. 3. Precedentes no NAOP4. 4. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11268/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.005946/2023-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

RETORNO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. BLOQUEIO DA RODOVIA BR-116 EM VACARIA/RS. MANIFESTAÇÃO NO CONTEXTO DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022. INVESTIGAÇÃO DE EVENTUAL DANO MORAL COLETIVO. DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. RELATÓRIO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF APONTA AUSÊNCIA DE LIDERANÇA OU OBSTRUÇÃO EFETIVA DA VIA. VEÍCULOS ESTAVAM FORA DA RODOVIA OU PARADOS INVOLUNTARIAMENTE. NÃO HOUE INTERVENÇÃO POLICIAL FORÇADA. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS SOBRE AUTORIA PARA AÇÃO CÍVEL OU PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de danos morais coletivos em razão de bloqueio da BR-116 no município de Vacaria/RS, em 20 de novembro de 2022, no contexto de manifestações pós-eleitorais enquadráveis como atos antidemocráticos. 2. Diligências investigativas não identificaram lideranças ou organização coordenada. 3. O inquérito policial conexo (IPL nº 5012148-22.2023.4.04.7107) foi arquivado com homologação judicial, destacando que a liberação da via ocorreu de forma pacífica e sem necessidade de atuação coercitiva. 4. O conjunto probatório não evidenciou autoria, dolo específico ou organização criminosa, requisitos necessários à responsabilização civil ou penal. 5. Precedentes deste NAOP. 6. Diante da ausência de elementos de autoria para ajuizamento de ação civil pública, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11340/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005963/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

MORADIA ADEQUADA. DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. ACESSO À MORADIA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS. AVERIGUAÇÃO DA QUESTÃO COLETIVA. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL SOBRE A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA REPASSE DOS

RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À MORADIA. POLÍTICA PÚBLICA EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO COMO ESTRATÉGIA PARA VERIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNMP 174/2017. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em procedimentos que buscam averiguar a aplicação adequadas de recursos federais para atendimento dos desabrigados pelas Enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, a verificação juntos aos órgãos públicos federais impõe o acompanhamento das políticas públicas em expediente separado. 2. Possibilidade de instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para o monitoramento da situação e articulação com os entes públicos, 3. Precedentes no NAOP4. 4. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11373/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005982/2024-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

MORADIA ADEQUADA. DESASTRES SOCIO-AMBIENTAIS. ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS. GARANTIA À POPULAÇÃO DO ACESSO A PROGRAMAS FEDERAIS DE MORADIA. CONCLUSÃO DAS VISTÓRIAS E APROVAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO NO SISTEMA S2ID E CADASTRO AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. O presente expediente foi autuado com o objetivo de averiguar o andamento do processo de realocação das famílias desabrigadas pela enchente no município de Cachoeirinha, de modo a garantir o acesso a programas federais de moradia para atingidos pela Enchente de 2024 no RS. 2. Constatado que não houve omissão dos gestores na implementação do programa de novos canais para a solução de dificuldades encontradas para a consecução da política federal de moradia instituída para beneficiar impactados pela enchente de 2024, o arquivamento é a medida acertada no presente expediente extrajudicial. 3. Precedente deste NAOP4. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11420/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009265/2024-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ENSINO PÚBLICO FEDERAL. ACESSO À EDUCAÇÃO. CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA ESTUDANTES ASSENTADOS. APURAR A FALTA DE TRANSPORTE PÚBLICO AOS ESTUDANTES DO ASSENTAMENTO DO INCRA DOM ORLANDO DOTTI, EM ESMERALDA/RS, QUE

PRECISAM SE DESLOCAR AO CAMPUS SERTÃO/RS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS. RESOLUÇÃO DA SITUAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE PELO MUNICÍPIO. PRECEDENTE NO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A condição resolutiva do problema de falta de transporte escolar para estudantes do IFRS residentes em assentamento de reforma agrária supervisionado pelo INCRA determina o arquivamento do feito. 2. Instrução do expediente no sentido de garantir o acesso à educação. 3. Precedente julgado pelo Colegiado do NAOP4. 4. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11404/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Número: 1.33.002.000830/2024-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL LUIS DALBERTO

IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. COTAS ÉTNICAS. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO CONDUZIDO PELA COMISSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS. TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES OFERECIDOS PELA UFFS QUE VISAM A APRIMORAR A ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTOS ADOTADOS SE MOSTRARAM ADEQUADOS PARA A SITUAÇÃO APONTADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 21 DA PFDC. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Autuada a partir de denúncia anônima recebida em mãos por servidor da Justiça Federal de Chapecó, na qual são narradas possíveis irregularidades praticadas por gestores da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS. 2. Declinado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para revisão deste NAOP no que se referente à atuação da Comissão de Heteroidentificação da UFFS. 3. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Precedente NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11334/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000654/2024-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC) - CAMPUS ARAQUARI/SC. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE PROFESSOR EM SALA DE AULA. SITUAÇÃO PONTUAL DEVIDAMENTE CONDUZIDA PELO IFC-ARAGUARI/SC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES SOB O PONTO DE VISTA COLETIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir do encaminhamento de cópias da Notícia de Fato 01.2024.000041122-0 pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araquari/SC, a partir de informações anônimas encaminhadas por meio da Ouvidoria do Ministério Público de Santa Catarina, relatando suposta conduta irregular de docente da matéria de história no Instituto Federal

Catarinense (IFC), Campus Araquari. 2. Informações prestadas pelo IFC indicam que a situação foi devidamente apurada e esclarecida, promovendo a imediata composição do conflito instaurado no âmbito educacional, incluindo nesse processo os pais dos discentes menores e o professor envolvido, mediante o completo esclarecimento do ocorrido. 3. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Precedentes deste NAOP. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11363/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.004140/2025-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO. VENDEDORES AMBULANTES. INCLUSÃO SOCIAL DE MIGRANTES. ACOMPANHAR A INSTAURAÇÃO DO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL, ESPAÇO ONDE SERÃO ALOCADOS OS VENDEDORES AMBULANTES. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) COM O MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS EM QUE SE ASSUMIU OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS. PRECEDENTE DESTA NAOP4. ATRIBUIÇÃO DE REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TAC É DA PFDC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, §1º, DA PORTARIA PGR 841/2020 QUE MODIFICOU A PORTARIA 653/2012. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS PARA O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício para acompanhar a implementação do Centro de Capacitação e Comércio de Caxias do Sul, espaço destinado à realocação dos vendedores ambulantes, especialmente, migrantes. 2. Tratando-se de revisão de promoção de arquivamento fundamentada em termo de ajustamento de conduta, a atribuição para revisão da promoção é do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 3º, §1º da Portaria PGR/MPF 653/2012 alterada pela Portaria 841/2020. 3. Precedente deste NAOP4. 4. Não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos para o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos para o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11384/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000223/2025-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO. DIREITOS HUMANOS. MIGRANTES. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA EMBAIXADA BRASILEIRA NO CHILE. REPATRIAÇÃO DE NACIONAL EM ESTADO DE VULNERABILIDADE EM SANTIAGO/CHILE. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. NECESSIDADE DE SE IDENTIFICAR A FAMÍLIA DO INCAPAZ PARA QUE SEJA COMUNICADA SOBRE OS FATOS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, a partir de manifestação de cidadão brasileiro em situação de vulnerabilidade na cidade de Santiago/Chile. 2. Das diligências realizadas, restaram demonstrados os seguintes fatos: a) o manifestante possui incapacidade permanente reconhecida judicialmente; b) já foi repatriado anteriormente, havendo vedação regulamentar a nova repatriação; c) o Consulado-Geral do Brasil em Santiago tem prestado assistência consular; d) não há omissão ou ilegalidade por parte do órgão consular que justifique tutela judicial. 3. De acordo com as informações nos autos, há dados públicos sobre o manifestante, tanto que se identificou processo judicial sobre benefício concedido a ele por possuir incapacidade permanente. Sendo assim, a partir desses dados é bem possível buscar nos sistemas que o MPF possui ou mesmo com a Polícia Federal a relação de parentesco do manifestante para que sejam informados os familiares sobre a situação descrita nestes autos. 4. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, para adoção das diligências sugeridas, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11339/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.006060/2025-78 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL. QUESTIONAMENTO DE EXIGÊNCIA DO ORGANIZADOR DO EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO (ENEM). UTILIZAÇÃO PELO INEP DO CADASTRO DE ESTUDANTES PELO REGISTRO DO NOME SOCIAL CONFORME DADOS CADASTRAIS CONSTANTES NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMO FORMA DE RACIONALIZAR AS INSCRIÇÕES. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O OBJETIVO DE MODIFICAR A SISTEMÁTICA DE CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em expedientes instaurados com o objetivo de verificar a situação dos fatos a partir de uma diretriz nacional, a constatação da correta utilização dos sistemas nacionais impõe o arquivamento. 2. Justificado pelo INEP a adequação da utilização dos registros da Receita Federal para cadastro de candidatos ao Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) que se utilizam do nome social, é razoável o arquivamento do feito. 3. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11382/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.006922/2025-62 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

VOTO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. IGUALDADE RACIAL. POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO AO CHAMAMENTO DE CANDIDATOS COTISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023 DA

EBSERH/CHC-UFPR. A QUESTÃO VERSA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL E ESTÁ JUDICIALIZADA. NÃO SE VISLUMBRA HIPÓTESE DE LESÃO A INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO DE CATEGORIA OU DE CLASSE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRECEDENTE DESTA NAOP. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República do Paraná, a partir de representação informando suposta irregularidade na convocação de cotistas para o cargo de Técnico em Contabilidade, contrariando o disposto no Edital de Concurso Público nº 01/2023 da EBSERH/CHC-UFPR. 2. Arquivamento dos autos, considerando que o objeto dos autos já foi contemplado pela Defensoria Pública da União, que ingressou com a ação em trâmite na 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, autos nº 5024509-61.2025.4.02.5101. 3. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Precedente deste NAOP. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11359/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004732/2025-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

DIREITOS HUMANOS. EDUCAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA NOTÍCIA DE QUE O CURSO DE MEDICINA DA ULBRA DE CANOAS, AUTORIZADO PELO MEC, NÃO POSSUI CONTRATO ORGANIZATIVO DA AÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO, QUE, EM PRINCÍPIO, SUPRE A EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO ENTRE ENSINO E SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.871/2013. FATOS NOVOS APONTADOS PELO CREMERS RELATIVOS À OPERAÇÃO DO CONVÊNIO, QUE DEMANDAM AUTUAÇÃO PRÓPRIA. DETERMINAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL PARA AUTUAÇÃO DE NOVA NOTÍCIA DE FATO DESTINADA À APURAÇÃO ESPECÍFICA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), a qual noticiava possíveis irregularidades na ausência de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) e na utilização do Hospital Universitário de Canoas como campo de prática de estudantes de medicina. 2. Convênio com a AELBRA/ULBRA, instrumento que, em princípio, supre a exigência de pactuação entre ensino e serviço, ainda que em formato distinto do previsto na Lei nº 12.871/2013. 3. Autuação de novo procedimento específico para apuração das irregularidades apontadas pelo CREMERS. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11412/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.006771/2024-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. ACESSO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. AVERIGUAÇÃO DA QUESTÃO COLETIVA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE REPASSE DOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À MORADIA (ALUGUEL SOCIAL E AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO), BEM COMO A SITUAÇÃO ATUAL DAS FAMÍLIAS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA E ESTABILIZADA. POLÍTICA PÚBLICA EM ANDAMENTO. ESTRATÉGIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNMP 174/2017. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PR/RS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em procedimentos que buscam averiguar a aplicação adequada de recursos federais para atendimento dos desabrigados pelas Enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, a verificação juntos aos órgãos de governo sobre o andamento dos programas sociais impõe o acompanhamento das políticas públicas em expediente separado. 2. Adequada a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para o monitoramento da situação e articulação com os entes públicos. 3. Precedentes no NAOP-PFDC/4a Região. 4. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11402/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006798/2024-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

MORADIA ADEQUADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APURAR COBRANÇA EXCESSIVA PELA CEF PARA DISPONIBILIZAÇÃO DA SEGUNDA VIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DOS IMÓVEIS ATINGIDOS PELA ENCHENTE DE MAIO DE 2024 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL VALIDA A COBRANÇA DE TAXA PELA EMISSÃO DE DOCUMENTO. CEF FLEXIBILIZOU A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO HABITACIONAL PARA ACESSO AO SEGURO AOS ATINGIDOS PELAS ENCHENTES DE MAIO DE 2024 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, com o objetivo de apurar a cobrança de R\$ 200,00 para emissão de segunda via do contrato habitacional com a CEF. 2. Informações prestadas pela CEF indicam que a cobrança é válida e está prevista na Resolução CMN nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. 3. Tendo em vista a situação vivenciada pelos atingidos na enchente de maio de 2024 no RGS, a CEF flexibilizou a exigência quanto à apresentação do contrato de financiamento para acesso ao seguro habitacional dos atingidos. 4. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Precedente NAOP4. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11216/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000475/2014-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNA PFAFFENZELLER

VOTO. DIREITO À MORADIA. OCUPAÇÕES URBANAS EM FAIXAS DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA E SANTIAGO/RS. CONFLITOS FUNDIÁRIOS ENVOLVENDO CONCESSIONÁRIA RUMO MALHA SUL S/A. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ESTUDOS TÉCNICOS DE RISCO. ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL COM DNIT, ANTT,

TRF4, UNIVERSIDADES E DEFENSORIAS. PRIORIDADE À SOLUÇÃO ESTRUTURAL COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar violações ao direito à moradia de comunidades vulneráveis residentes em áreas ocupadas nas faixas de domínio ferroviário nos municípios de Santa Maria/RS e Santiago/RS, diante de ações possessórias promovidas pela concessionária Rumo Malha Sul S/A. 2. A investigação revelou a existência de ocupações consolidadas há décadas, carentes de regularização fundiária, em meio à ausência de delimitação clara da faixa de domínio e à judicialização dispersa de reintegrações de posse. Foram identificadas ocupações dentro e fora da faixa de domínio, algumas com infraestrutura básica e laços comunitários. 3. O MPF promoveu articulação entre órgãos públicos, universidades, empresas e comunidades, culminando na criação de grupo temático regional sobre faixas ferroviárias no âmbito do Fórum Interinstitucional do Direito à Moradia do TRF4. A atuação incluiu a suspensão de ações possessórias, estímulo à regularização fundiária e proposição de tratamento estrutural dos conflitos, conforme previsto em normas do CNJ e portarias do TRF4. 4. Os diagnósticos técnicos e socioeconômicos produzidos, aliados às disposições da Lei nº 13.465/2017, fundamentam a mudança da estratégia de atuação para acompanhamento técnico e articulação interinstitucional contínua. 5. Ausentes diligências investigativas pendentes, esgotada a finalidade do procedimento e diante da reorientação para vias estruturais e administrativas, voto pela homologação da promoção de arquivamento, com acompanhamento futuro por meio de Procedimento Administrativo específico.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, com a inclusão do expediente no Banco de Boas Práticas do NAOP-PFDC/4ª Região, e com acompanhamento futuro por meio de Procedimento Administrativo específico, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11351/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002284/2024-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO QUANTO À CONDUÇÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE SERVIDORES EFETIVOS REALIZADA PELO EDITAL Nº 08/2023 PELO IFSC, CONDUZIDO PELA EMPRESA FUNDATEC E HOMOLOGADO PELO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA, BEM COMO POSSÍVEL VIOLAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI Nº12.990/2014 (LEI DE COTAS). AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDIVIDUAL. QUESTÃO

DISCUTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO Nº 5039011-90.2024.4.04.7200 PELA REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de manifestação que aponta possível violação quanto à condução do concurso para provimento de vagas de servidores efetivos realizada pelo edital nº 08/2023 pelo IFSC, conduzido pela empresa FUNDATEC e homologado pelo Instituto Federal de Santa Catarina, bem como possível violação quanto ao cumprimento da Lei Nº 12.990/2014 (Lei de Cotas) na homologação dos aprovados no referido certame. 2. Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5039011-90.2024.4.04.7200, no qual se discute exatamente o mesmo objeto deste procedimento. 3. Não há indícios de que a irregularidade descrita seja sistêmica, ou seja, tenha ocorrido com outros candidatos. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11444/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.020738/2025-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DE ADAPTAÇÃO SOLICITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Não tendo a autoridade administrativa explicitado as razões pelas quais indeferiu a adaptação na prova física, indispensável a sequência da investigação a fim de perscrutar possível ofensa ao acesso do deficiente físico ao concurso público. 2. Voto pela não homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11447/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007084/2025-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EMENTA: UFRGS. POLÍTICA DE COTAS. COTISTA ORIUNDO DE ESCOLA PÚBLICA E DE BAIXA RENDA. RENDA SUPERIOR AOS LIMITES CONSIDERADOS DE BAIXA RENDA. CONDIÇÃO DE AUTISMO CONSIDERADA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não demonstrando o candidato cotista a baixa renda pela qual se classificou no vestibular, embora reconhecida sua condição de autista e amplamente oportunizada a apresentação de novas provas, não se identifica ofensa à política de cotas ou à necessária integração da pessoa deficiente. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11459/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.000.002687/2024-05 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

EMENTA: MEU SUS DIGITAL. NOME SOCIAL. CORREÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Passando o sistema Meu SUS Digital a permitir a inserção do nome social, constata-se a correção da irregularidade que determinou a instauração do procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
EXPEDIENTES EM MESA

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11368/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC

Número: 1.33.005.000602/2020-72- Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

RETORNO. ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). ACESSO À MORADIA ADEQUADA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV). CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRENTINO I, APARTAMENTO 12, BLOCO 18, EM JOINVILLE-SC. AVERIGUAR POSSÍVEL FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVAS TENTATIVAS DE CONTATO COM O REQUERENTE PARA AVERIGUAÇÃO ADEQUADA DA SITUAÇÃO. REPRESENTANTE FALECIDO. DIFICULDADE PARA IDENTIFICAR OUTRAS UNIDADES A SEREM OBSERVADAS. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA TROUXE INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE USO E MANUTENÇÃO DO LOCAL QUANTO ÀS ÁREAS COMUNS, CUMPRIDAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO NAOP4. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de retorno de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República de Santa Catarina, para apuração acerca do não cumprimento das normas de acessibilidade no apartamento 12, Bloco 18, do Residencial Trentino I, em Joinville/SC, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Relatório Circunstanciado de Diligência do MPF informa falecimento do representante, bem como dificuldade em identificar outras unidades com habitação de PCDs e condições de uso e manutenção das áreas comuns. 3. Encerramento da instrução. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11406/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.25.000.015324/2025-84- Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

VOTO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA (UNIASSELVI) CAMPUS CAMPO MOURÃO/PR. PROBLEMAS COM AS ATIVIDADES DE EXTENSÃO EM CURSO SUPERIOR. ALUNO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. FATOS OCORRIDOS EXCLUSIVAMENTE NO CAMPUS PARANAENSE. VOTO POR CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO, RESOLVENDO O CONFLITO EM FAVOR DO SUSCITANTE PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o noticiante, aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Campus Campo Mourão/PR da Sociedade Educacional Leonardo Da Vinci LTDA (UNIASSELVI), alega problemas para adaptar as atividades de extensão às suas necessidades. 2. Os fatos narrados na representação ocorreram no Campus Campo Mourão/PR da UNIASSELVI, localizado em Campo Mourão/PR, unidade descentralizada da instituição, não havendo justificativa para remessa dos autos a órgão com atribuição em Santa Catarina. 3. Precedentes do NAOP4. 4. Voto por conhecer o presente conflito negativo de atribuição e resolvo-o em favor do suscitante, para reconhecer a atribuição do suscitado, determinando a remessa dos autos à Procuradoria da República no Paraná.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, resolvendo-o em favor do suscitante, para reconhecer a atribuição do suscitado, determinando a remessa dos autos à Procuradoria da República no Paraná, nos termos do voto da Relatora.

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11418/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

Número: 1.29.000.006169/2022-13- Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO. SEGURANÇA PÚBLICA. RODOVIA BLOQUEADA. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. APURAR RISCOS À SEGURANÇA E BLOQUEIOS DE VIAS PÚBLICAS DECORRENTES DE MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS EM FRENTE AO 3º GRUPO DE ARTILHARIA (3º GAAA) NA CIDADE DE CAXIAS DO SUL/RS: FNA e J.R.S. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) COM OS ENVOLVIDOS. ATRIBUIÇÃO DE REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TAC É DA PFDC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, §1º, DA PORTARIA PGR 841/2020 QUE MODIFICOU A PORTARIA 653/2012. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS PARA O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. 1. Em casos de arquivamento por TAC, a atribuição para a revisão do procedimento extrajudicial (NF, PP, IC) é da PFDC, conforme disposto nos arts. 20 e 21 da Resolução CSMPPF nº 87/2010, incluído pela Portaria PGR/MPF nº 841, de 30 de setembro de 2020. 2. Voto pelo não conhecimento do feito com remessa à PFDC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento com a remessa dos autos à PFDC, nos termos do voto da Relatora.

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11371/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001249/2025-25- Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. SERVIÇOS MÉDICOS PÚBLICOS. ATENDIMENTO À POPULAÇÃO. APURAÇÃO DOS IMPACTOS DA PARALISAÇÃO DO CORPO CLÍNICO MÉDICO DA ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE NO ATENDIMENTO DO HOSPITAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE RIO GRANDE (FURG). SITUAÇÃO DEFLAGRADA EM JANEIRO 2025. INSTRUÇÃO

NO SENTIDO DE VERIFICAR JUNTOS AOS ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS A RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. MANIFESTAÇÃO DA PRM RIO GRANDE SOBRE A SITUAÇÃO DO CENTRO OBSTÉTRICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FURG. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DESSE PONTO. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIA. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CIÊNCIA DA PROCURADORA OFICIANTE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA DOUTA COLEGA DA PRM DE RIO GRANDE SOBRE A SITUAÇÃO DA MATERNIDADE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE RIO GRANDE. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício encaminhado pela Superintendência do Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Júnior relatando impactos significativos nos serviços assistenciais prestados pelo hospital decorrentes de paralisação do corpo clínico médico da Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande. 2. Instrução do procedimento no sentido de averiguação das circunstâncias envolvendo os entes federais envolvidos (EBSERH e HU-FURG) com a apresentação de soluções para a retomada do atendimento hospitalar à população. 3. Esgotamento do objeto no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Manifestação da PRM de Rio Grande/RS no sentido de verificação do adequado funcionamento do Centro Obstétrico para atendimento das parturientes da região. Retorno dos autos à Origem. 5. Não conhecimento da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à Origem para ciência da Procuradora Oficiante da manifestação da Douta Colega da PRM de Rio Grande sobre a situação da maternidade do HU-FURG, para adotar as providências cabíveis. 6. Caso entenda desnecessária novas diligências, remetam-se os autos a este NAOP-PFDC/4ª Região.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator, manifestou-se o PRR Mauricio Gerum, no sentido de que a Procuradora Natural, Procuradora da República Ana Paula Carvalho de Medeiros, deva tomar ciência da manifestação juntada aos autos pela PRM de Rio Grande, Procuradora da República Anelise Becker, para adotar as providências que entender cabíveis. Por unanimidade, o Colegiado decidiu pelo não conhecimento, com o retorno dos autos para ciência da Procuradora Oficiante dos fatos novos trazidos.

Nada mais havendo a deliberar, às 15h54min, a PRR Daniele Escobar, Coordenadora do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Coordenador substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO
Procurador Regional da República

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 36/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando as informações prestadas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000744/2025-99 pelo cacique da Aldeia São Vicente, localizada na Terra Indígena Rio Humaitá, em Tarauacá/AC, sobre a precariedade da estrutura física do prédio que serve como ponto de apoio às equipes de saúde que prestam os atendimentos na aldeia, bem como aos pacientes das demais aldeias do território que são levados ao local para que seja feito o resgate de sobrevoos;

Considerando que a liderança relatou, ainda, a falta de equipamentos necessários para melhorar os atendimentos realizados no local;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar as medidas que podem ser tomadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Juruá (DSEI-ARJ) e pelo Município de Tarauacá para melhorar a estrutura do ponto de apoio da aldeia São Vicente, localizada na TI Rio Humaitá, em Tarauacá/AC"

Como diligência inicial, cumpra-se as determinações contidas no Despacho nº 1816/2025.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO ESS Nº 9, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.001.000143/2023-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir Recomendação;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive os relativos às comunidades indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, incisos III e V) e com a Lei Complementar nº 75/93 (artigos 5º, inciso II, "d", III, "d" e "e", e 6º, inciso VII, "c");

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8.625/93 e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da CF/1988 (art. 231, § 5º) e, de acordo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o direito à terra está na essência da sobrevivência física, histórica e cultural das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconheceu aos indígenas direitos originários e imprescritíveis sobre as terras que tradicionalmente ocupam, considerando inalienáveis e indisponíveis (artigo 231, parágrafo 1º ao 6º);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece, em seu artigo 14, que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse e que também deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a referida Convenção nº 169 estabelece, no seu artigo 16, que, quando o retorno do grupo indígena a suas terras originárias não for possível, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais àqueles das terras que ocupavam anteriormente e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional (Estatuto do Índio) assegura aos indígenas o direito à terra e à moradia, estabelecendo em seu artigo 26 que a União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais;

CONSIDERANDO que é competência da FUNAI, enquanto órgão executivo de assistência ao indígena, concretizar e garantir o direito à terra aos indígenas, de modo a assegurar o mínimo de dignidade às comunidades indígenas afetadas pela falta de acesso à terra tradicional;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.11.001.000143/2023-77, instaurado para "Apurar a situação do alojamento situado na Aldeia Pankaxuri, que fora interdito pela Defesa Civil Municipal em razão das fortes chuvas que assolaram a região de Palmeira dos Índios/AL";

CONSIDERANDO que, desde o ano de 2023, a comunidade em questão encontra-se alojada em estruturas temporárias, precárias, inseguras e com riscos de desabamento, na região do Bálsamo, no município de Palmeira dos Índios;

CONSIDERANDO relatos da liderança da comunidade de conflitos na área por eles ocupada e, ainda, dificuldades para acesso à educação, saúde, assistência social etc.;

CONSIDERANDO a reunião realizada entre o MPF, o município de Palmeira dos Índios, a Comunidade Indígena Pankaxuri, o ITERAL, a FUNAI e o DSEI, com o intuito de avançar na adoção de providências que garantam a transferência das famílias da Comunidade Pankaxuri para um imóvel cedido provisoriamente pelo Governo do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que, por ocasião da reunião, informou-se sobre o comprometimento do ITERAL em realizar as medições do terreno, com vistas a formalizar a cessão provisória da área;

CONSIDERANDO que foi produzido pelo ITERAL o memorial descritivo em anexo, com a indicação dos limites, confrontações e perímetro do imóvel Sítio Bálsamo;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, a FUNAI ficou responsável pela construção de abrigos temporários na referida área;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 3º da Resolução CNMP nº 164/2017, RECOMENDAR à FUNAI que proceda à construção de abrigos temporários na área do Sítio Bálsamo ocupada pelas famílias da Comunidade Pankaxuri, no município de Palmeira dos Índios, conforme memorial descritivo em anexo.

FIXA-SE prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o atendimento da presente recomendação, requisitando-se, desde logo, que, no prazo de 10 (dez) dias, seja enviado a este Órgão Ministerial resposta aos termos recomendados, com a indicação das medidas adotadas e a serem adotadas, com vistas ao seu cumprimento.

FICA, desde já, o RECOMENDADO ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar em propositura de ação civil pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

OFICIE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia da presente Recomendação, para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal em Alagoas, conforme artigo 23 da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

Procedimento 1.11.001.000143/2023-77, Documento 200, Página 1



ESTADO DE ALAGOAS
INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL
ASSESSORIA DE MONITORAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS - ASEMP

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel : SÍTIO BÁLSAMO - ETNIA PANKACHURI
Proprietário : GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
Município : PALMEIRA DOS ÍNDIOS U.F: AL - BR
Matrícula :
Código Credenciamento :
Comarca : PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Área (ha) : 7,2873
Perímetro (m) : 1.629,13

Limites e Confrontações

Norte: ESTRADA VICINAL;
Leste: ESTRADA VICINAL E GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS;
Sul: GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS;
Oeste: GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS E ESTRADA VICINAL.

Descrição do Perímetro

ÁREA 01

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **ITA-001**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-39°W, de coordenadas **N 8.968.887,4388m** e **E 759.076,9338m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 132°41'22" por uma distância de 4,90m até o vértice **ITA-002**, de coordenadas **N 8.968.884,1140m** e **E 759.080,5382m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 130°44'34" por uma distância de 21,78m até o vértice **ITA-003**, de coordenadas **N 8.968.869,9021m** e **E 759.097,0362m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 105°48'54" por uma distância de 27,65m até o vértice **ITA-004**, de coordenadas **N 8.968.862,3679m** e **E 759.123,6352m**; deste

INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL

Assinado com login e senha por FRANCISCO JONAS ALVINO DA SILVA, em 25/09/2025 12:45. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave d2a0eb6b.8b96d314.b0b11744.69db5a46

Procedimento 1.11.001.000143/2023-77, Documento 200, Página 2

**ESTADO DE ALAGOAS****INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL**
ASSESSORIA DE MONITORAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS - ASEMP**MEMORIAL DESCRITIVO**

segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 118°59'27" por uma distância de 15,76m até o vértice **ITA-005**, de coordenadas **N 8.968.854,7294m** e **E 759.137,4205m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 148°11'17" por uma distância de 10,19m até o vértice **ITA-006**, de coordenadas **N 8.968.846,0688m** e **E 759.142,7928m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 157°40'30" por uma distância de 32,00m até o vértice **ITA-007**, de coordenadas **N 8.968.816,4649m** e **E 759.154,9493m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 151°54'16" por uma distância de 25,24m até o vértice **ITA-008**, de coordenadas **N 8.968.794,1948m** e **E 759.166,8383m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 140°59'09" por uma distância de 44,69m até o vértice **ITA-009**, de coordenadas **N 8.968.759,4720m** e **E 759.194,9706m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 176°07'30" por uma distância de 26,91m até o vértice **ITA-010**, de coordenadas **N 8.968.732,6197m** e **E 759.196,7894m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 189°05'13" por uma distância de 22,44m até o vértice **ITA-011**, de coordenadas **N 8.968.710,4613m** e **E 759.193,2454m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 244°03'31" por uma distância de 32,21m até o vértice **ITA-012**, de coordenadas **N 8.968.696,3730m** e **E 759.164,2848m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 246°51'45" por uma distância de 12,89m até o vértice **ITA-013**, de coordenadas **N 8.968.691,3065m** e **E 759.152,4280m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 258°00'46" por uma distância de 13,40m até o vértice **ITA-014**, de coordenadas **N 8.968.688,5232m** e **E 759.139,3194m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 260°40'50" por uma distância de 10,76m até o vértice **ITA-015**, de coordenadas **N 8.968.686,7811m** e **E 759.128,7034m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 261°36'48" por uma distância de 24,13m até o vértice **ITA-016**, de coordenadas **N 8.968.683,2612m** e **E 759.104,8277m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 263°12'58" por uma distância de 56,72m até o vértice **ITA-017**, de coordenadas **N 8.968.676,5609m** e **E 759.048,5023m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 260°30'04" por uma distância de 16,70m até o vértice **ITA-018**, de coordenadas **N 8.968.673,8048m** e **E 759.032,0306m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 259°24'01" por uma distância de 19,69m até o vértice **ITA-019**, de coordenadas **N 8.968.670,1822m** e **E 759.012,6731m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 260°17'43" por uma distância de 43,50m até o vértice **ITA-020**, de coordenadas **N 8.968.662,8499m** e **E 758.969,7989m**; deste

INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL

/

/

Assinado com login e senha por FRANCISCO JONAS ALVINO DA SILVA, em 25/09/2025 12:45. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d280eb6b.8b96d314.b0b31744.69db5a4e

Procedimento 1.11.001.000143/2023-77, Documento 200, Página 3

**ESTADO DE ALAGOAS****INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL**
ASSESSORIA DE MONITORAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS - ASEMP**MEMORIAL DESCRITIVO**

segue confrontando com a propriedade de GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, com azimute de 348°53'40" por uma distância de 140,41m até o vértice **ITA-021**, de coordenadas **N 8.968.800,6335m** e **E 758.942,7533m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 53°58'29" por uma distância de 45,51m até o vértice **ITA-022**, de coordenadas **N 8.968.827,4017m** e **E 758.979,5623m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute de 48°41'27" por uma distância de 26,49m até o vértice **ITA-023**, de coordenadas **N 8.968.844,8902m** e **E 758.999,4626m**; deste segue confrontando com a propriedade de ESTRADA VICINAL, com azimute 61°13'25" por uma distância de 88,39m até o vértice **ITA-001**, ponto inicial da descrição deste perímetro de 762,36 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central nº 39 WGr**, tendo como Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ÁREA 02

Continuando a descrição do perímetro, inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **ITA-024**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-39°W, de coordenadas **N 8.968.679,2938m** e **E 759.129,6727m**; deste segue confrontando com a propriedade de GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, com azimute de 172°20'07" por uma distância de 89,82m até o vértice **ITA-025**, de coordenadas **N 8.968.590,2739m** e **E 759.141,6529m**; deste segue confrontando com a propriedade de GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, com azimute de 172°06'10" por uma distância de 79,57m até o vértice **ITA-026**, de coordenadas **N 8.968.511,4627m** e **E 759.152,5850m**; deste segue confrontando com a propriedade de GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, com azimute de 172°33'12" por uma distância de 72,31m até o vértice **ITA-027**, de coordenadas **N 8.968.439,7632m** e **E 759.161,9566m**; deste segue confrontando com a propriedade de GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, com azimute de 172°41'07" por uma distância de 46,11m até o vértice **ITA-028**, de coordenadas **N 8.968.394,0237m** e **E 759.167,8279m**; deste segue confrontando com a propriedade de GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, com azimute de 172°28'37" por uma distância de 53,35m até o vértice **ITA-029**, de coordenadas **N 8.968.341,1300m** e **E 759.174,8132m**; deste segue confrontando com a propriedade de GOVERNO DO ESTADO DE

INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERALAssinado com login e senha por FRANCISCO JONAS ALVINO DA SILVA, em 25/09/2025 12:45. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave d280eb6b.8b96d314.b0b31744.69db5a45

Procedimento 1.11.001.000143/2023-77, Documento 200, Página 5



ESTADO DE ALAGOAS
INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL
ASSESSORIA DE MONITORAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS - ASEMPP

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário(a): _____
GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS

Itamar José Santos da Silva
Assessor Técnico
Matrícula: 658
ITERAL

Responsável Técnico:

Marciano Moreno da Silva
Assessor Técnico
Matrícula: 675-D
ITERAL

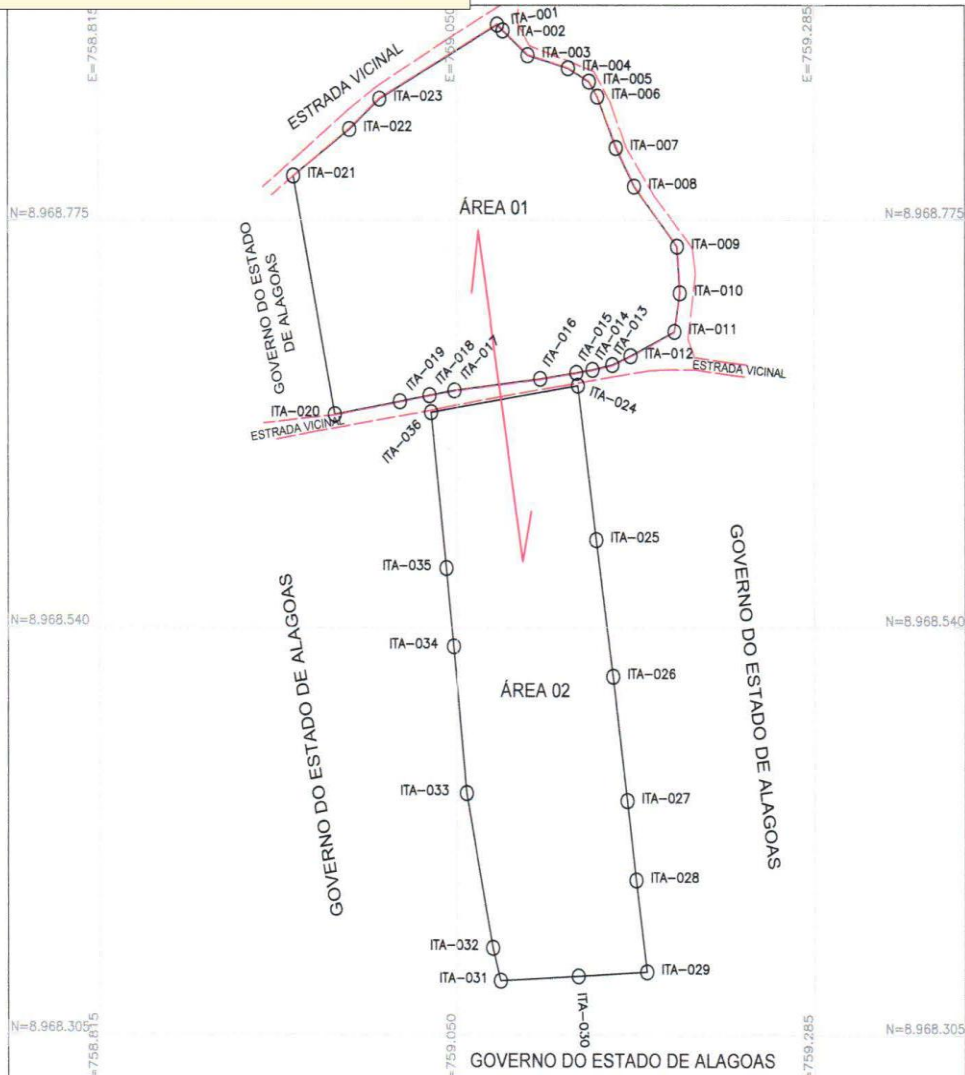
Confere:



Jose Milton Lopes de Melo
Assessor Especial - ASEMPP
CPF: 031.00084-6
Nacionalidade: BR
ITERAL - Mat. 009-4

INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL

Assinado com login e senha por FRANCISCO JONAS ALVINO DA SILVA, em 25/09/2025 12:45. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave d280eb6b.8b96d314.b0b31744.69db5a46

Procedimento 1.11.001.000143/2023-77, Documento 200, Página 6



		ESTADO DE ALAGOAS INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL ASSESSORIA DE MONITORAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS - ASEMP			
PROPRIETÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS			SÍTIO BÁLSAMO - ETNIA PANKACHURI		
Município:	UF:	Data:			
PALMEIRA DOS ÍNDIOS	AL	19/09/2025			
Comarca:	PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR	Escala: 1:3.500			
PALMEIRA DOS ÍNDIOS	DATUM OFICIAL - SIRGAS2000 MERIDIANO CENTRAL 39° W				
Área:	LATITUDE = 9°12'568" S LONGITUDE = 36°38'29,171" W CONVERGÊNCIA MERIDIANA = -022'55,096" FATOR DE ESCALA - K = 1,00042527				
72.873,28 m ² 7,2873 ha					
Perímetro (m):	ITA-001 XXX-4-0001 MARCOS IMPLANTADOS XXX-4-0001 PONTOS LIMITEZADOS				
1.629,13 m					
Matrícula:					
Fonte:	ITERAL Marciano Moreno da Silva Assessor Técnico Matrícula: 675-0 ITERAL		PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL PROPRIETÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS		
Confere:	Responsável Técnico: Itamar José Santos da Silva Assessor Técnico Matrícula: 658 ITERAL		VISTO: José Milton Lopes de Melo Assessor Especial - ASEMP CPF / CRT 03 Reg. Nacional 020160084-6 ITERAL - Mat. 009-4		

Assinado com login e senha por FRANCISCO JONAS ALVINO DA SILVA, em 25/09/2025 12:45. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave d280eb6b.8b96d314.b0b31744.69db5a46

Procedimento 1.11.001.000143/2023-77, Documento 200, Página 7

CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTES, LADOS, COORDENADAS GEODÉSICAS E UTM

IMÓVEL : SÍTIO BÁLSAMO - ETNIA PANKACHURI
 PROPRIETARIO : GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
 MUNICÍPIO : PALMEIRA DOS INDIOS
 Datum: SIRGAS2000 Meridiano Central: 39 WGr

ÁREA 01

Estação	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Altitude (m)	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
ITA-001	ITA-002	8.968.887,4388	759.076,9338	143,569	132°41'22"	4,9	1,00042527	9°19'12,580" S	36°38'29,172" W
ITA-002	ITA-003	8.968.884,1140	759.080,5382	143,569	130°44'34"	21,78	1,00042529	9°19'12,687" S	36°38'29,054" W
ITA-003	ITA-004	8.968.869,9021	759.097,0362	143,569	105°48'54"	27,65	1,0004254	9°19'13,146" S	36°38'28,510" W
ITA-004	ITA-005	8.968.862,3679	759.123,6352	143,569	118°59'27"	15,76	1,00042557	9°19'13,385" S	36°38'27,637" W
ITA-005	ITA-006	8.968.854,7294	759.137,4205	143,569	148°11'17"	10,19	1,00042565	9°19'13,631" S	36°38'27,184" W
ITA-006	ITA-007	8.968.846,0688	759.142,7928	143,569	157°40'30"	32	1,00042569	9°19'13,912" S	36°38'27,006" W
ITA-007	ITA-008	8.968.816,4649	759.154,9493	143,569	151°54'16"	25,24	1,00042577	9°19'14,872" S	36°38'26,602" W
ITA-008	ITA-009	8.968.794,1948	759.166,8383	143,569	140°59'09"	44,69	1,00042584	9°19'15,594" S	36°38'26,207" W
ITA-009	ITA-010	8.968.759,4720	759.194,9706	143,569	176°07'30"	26,91	1,00042602	9°19'16,718" S	36°38'25,278" W
ITA-010	ITA-011	8.968.732,6197	759.196,7894	143,569	189°05'13"	22,44	1,00042603	9°19'17,591" S	36°38'25,213" W
ITA-011	ITA-012	8.968.710,4613	759.193,2454	143,569	244°03'31"	32,21	1,00042601	9°19'18,312" S	36°38'25,324" W
ITA-012	ITA-013	8.968.696,3730	759.164,2848	143,569	246°51'45"	12,89	1,00042583	9°19'18,777" S	36°38'26,270" W
ITA-013	ITA-014	8.968.691,3065	759.152,4280	143,569	258°00'46"	13,4	1,00042575	9°19'18,945" S	36°38'26,657" W
ITA-014	ITA-015	8.968.688,5232	759.139,3194	143,569	260°40'50"	10,76	1,00042567	9°19'19,038" S	36°38'27,086" W
ITA-015	ITA-016	8.968.686,7811	759.128,7034	143,569	261°36'48"	24,13	1,0004256	9°19'19,097" S	36°38'27,433" W
ITA-016	ITA-017	8.968.683,2612	759.104,8277	143,569	263°12'58"	56,72	1,00042545	9°19'19,217" S	36°38'28,214" W
ITA-017	ITA-018	8.968.676,5609	759.048,5023	143,569	260°30'04"	16,7	1,00042509	9°19'19,447" S	36°38'30,058" W
ITA-018	ITA-019	8.968.673,8048	759.032,0306	143,569	259°24'01"	19,69	1,00042498	9°19'19,540" S	36°38'30,597" W

1 / 2

Assinado com login e senha por FRANCISCO JONAS ALVINO DA SILVA, em 25/09/2025 12:45. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave d280eb6b.8b96d314.b0b31744.69db5a4c

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de realizar diligências adicionais para viabilizar o acordo de não persecução cível proposto nos autos do Inquérito Policial nº 1004653-42.2024.4.01.4100;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de viabilizar e, posteriormente, acompanhar o cumprimento do acordo de não persecução cível, entabulado nos autos do do Inquérito Policial nº 1004653-42.2024.4.01.4100.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Cumpram-se as determinações do Despacho PR-AM-00076555/2025;
3. Publique-se.

Prazo: 01 (um) ano.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 295, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 23, §4º, da Resolução MPF/BA nº 25/2025 e o que consta no Ofício 144/2025 - PR-BA-00072384/2025, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-BA nº 296, de 20 de outubro de 2022, que designou o Procurador da República Cláudio Alberto Gusmão Cunha para oficiar nos autos nº 1006531-27.2022-4.01.3306, em virtude da mudança do cenário delineado originariamente, uma vez que houve a incorporação daquela unidade à PRM/Feira de Santana, que conta com outros procuradores aptos a assumir a titularidade do processo.

Art. 2º Determinar a redistribuição dos autos nº 1006531-27.2022-4.01.3306 e dos processos dele originados, em especial a Ação Penal 1006885-52.2022.4.01.3306 a um dos Ofícios da PRM-Feira de Santana.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador Chefe

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.000.001346/2025-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II, III, e 225, caput e §3º, da Constituição Federal/88, nos artigos 5º, inciso III, alínea "d", 6º, inciso VII, "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como fundamentado no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II, III e VI, CF; e art. 5º, III da Lei Complementar nº 75/73);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da Federal/88 estabelece que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, além da proteção à fauna e flora, utilizando-se os meios adequados para tanto;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986; Lei Complementar nº 140/2011; Lei nº 12.651/2012; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 743/DF e Instrução normativa IBAMA nº 19/2024 [1];

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF nº 743 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que todos os atos de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV), emitidos por Estados ou Municípios fora do SINAFLO ou sem integração técnica plena ao sistema, são nulos de pleno direito; sendo, portanto obrigatório o uso do SINAFLO para emissão dessas autorizações;

CONSIDERANDO que o IBAMA está buscando estruturar um PLANO DE IMPLANTAÇÃO EFETIVA DO SINAFLO NO ESTADO DA BAHIA, abrangendo técnicos do INEMA, SEMA/BA, Municípios, responsáveis técnicos atuantes no licenciamento e gestão florestal, bem como membros do MPF e MPE, com foco na qualificação institucional e na convergência à legislação vigente;

CONSIDERANDO o estabelecido na Instrução Normativa nº 19/2024 do IBAMA, editada para complementar a decisão normativa do STF, conferindo efetividade à política ambiental nacional voltada à redução do desmatamento e à responsabilização federativa;

CONSIDERANDO que através de REUNIÃO ocorrida em 11/07/2025 na sede desta Procuradoria da República na Bahia (PR/BA), o IBAMA apresentou ao MPF/BA um panorama geral da situação da gestão florestal no Estado da Bahia, à luz das diretrizes institucionais atualmente vigentes (incluindo a ADPF 743 e a decisão do STF sobre a obrigatoriedade de uso do SINAFLO ou sistemas integrados, a Instrução Normativa IBAMA nº 19/2024, e os critérios em discussão no âmbito da proposta de nova Resolução CONAMA sobre autorizações de supressão da vegetação nativa);

CONSIDERANDO as discussões realizadas acerca da possibilidade de expedir recomendações como instrumentos para fomentar o alinhamento institucional junto aos Estados e Municípios, tendo como objetivo reforçar a importância do cumprimento dos critérios técnicos/legais exigidos para a emissão de autorizações de desmatamento, promovendo uniformidade na aplicação da legislação ambiental do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir recomendações voltadas à utilização do SINAFLO, a fim de adequar suas práticas ao arcabouço normativo federal, promovendo segurança jurídica, transparência e controle ambiental;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº 775/2025 do IBAMA foi proposta a possibilidade da expedição pelo MPF de 03 (três) Notas Recomendatórias: 01 de caráter geral aos 417 municípios do Estado da Bahia; 01 de caráter específico voltada aos municípios elencados na Nota Técnica nº 16/2025 do IBAMA; 01 dirigida ao SEMA/BA e INEMA/BA;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.001346/2025-41 foi determinado o envio de documentação às PRM's responsáveis pelos municípios específicos citados na NOTA TÉCNICA Nº 16/2025/CGFLO/DBFLO do IBAMA (municípios de Barra, Casa Nova, Coronel João Sá, Correntina, Itapicuru, Jeremoabo, Olindina, Ribeira do Pombal, São Desidério e Serra do Ramalho);

CONSIDERANDO que a NOTA TÉCNICA Nº 16/2025/CGFLO/DBFLO do IBAMA apresenta um diagnóstico detalhado da gestão florestal no Estado da Bahia [2], com foco na emissão de autorizações de supressão de vegetação nativa (ASVs/UASs) por entes estaduais e municipais, cuja análise foi conduzida no contexto da ação estratégica GESTÃO FLORESTAL INTEGRADA NO SISNAMA, prevista no PLANO NACIONAL ANUAL DE BIODIVERSIDADE – PLANABIO 2025;

CONSIDERANDO a determinação contida no item 6.2 da NOTA TÉCNICA Nº 16/2025/CGFLO/DBFLO do IBAMA [3], bem como a necessidade da adoção de medidas imediatas por parte da SEMA/BA e INEMA, objetivando a utilização e integração ao SINAFLO;

CONSIDERANDO que restou constatado que o ESTADO DA BAHIA é um dos Estados com o menor número de autorizações de exploração florestal registradas no SINAFLO nos últimos 6 (seis) anos, e que parte significativa das autorizações municipais tem sido emitida fora dos parâmetros legais e do sistema nacional de controle, comprometendo a rastreabilidade, a transparência e a validade jurídica dos atos administrativos;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA BAHIA (SEMA-BA) e ao INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA):

I) que seja realizado um estudo/diagnóstico com a elaboração de documento contendo todas as medidas necessárias à implantação e integração ao SINAFLO, bem como a elaboração de planejamento e cronograma especificando as medidas a serem adotadas;

II) que sejam implementadas todas as providências necessárias para a integração ao SISTEMA SINAFLO, adequando-se às normas técnicas exigidas;

III) que sejam realizadas as medidas destacadas no item 6.2 da NOTA TÉCNICA Nº 16/2025/CGFLO/DBFLO do IBAMA [3], cuja cópia segue anexa à presente Recomendação.

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a SEMA/BA e o INEMA informem se haverá ou não o acatamento da presente recomendação, expondo as medidas que serão adotadas.

Registre-se que o desatendimento a esta recomendação poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, a fim de corrigir eventuais ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

[1] Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011: Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012: Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 743/DF.

Instrução Normativa IBAMA nº 19, de 08 de novembro de 2024: Estabelece os procedimentos para recepção, no SINAFLO, das informações dos sistemas estaduais integrados de controle da origem dos produtos florestais.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

[2] Cópias do Ofício nº 775/2025-IBAMA e da NOTA TÉCNICA Nº 16/2025/CGFLO/DBFLO (anexas)

[3] “Como medidas complementares e de articulação interinstitucional, propõe-se a expedição dos seguintes ofícios:

(...)

6.2. Ofício ao INEMA e à SEMA-BA, comunicando as observações e diagnósticos expostos neste documento, destacando as fragilidades na integração com o Sinaflor e a necessidade de adoção imediata de medidas de correção, incluindo a participação no Plano de Implantação proposto. O ofício deve ainda abordar a oferta de cursos EAD pelo Ibama e a importância da revisão do processo de emissão de autorizações pelo Estado, com vistas à transição segura e legal para o uso do Sinaflor.”

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 22/LDCF, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar PA de Acompanhamento (Classe PA-TIND), vinculado à PFDC, destinado a acompanhar a efetivação de direito individual relacionado à saúde, consistente no cumprimento de sentença exarada no âmbito dos autos nº 1000279-32.2018.4.01.3505, em tramitação na Subseção Judiciária de Uruaçu.

Como diligência inicial, comunique-se o(a) representante acerca da instauração deste PA e oficie-se aos órgãos condenados, solicitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das supostas irregularidades apontadas pela autora.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA PRE/GO Nº 214, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Ofício 2025011069013-DG/MPGO e o Despacho nº 17369/2025 - PR-GO-00052808/2025, RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
16ª	Itumbiara	Vinícius de Castro Borges	Titular	23/10/2025 a 31/07/2027
16ª	Itumbiara	Luciano Miranda Meireles	Substituto	23/10/2025 a 31/07/2027
46ª	Quirinópolis	Renner Carvalho Pedroso	Indicado	13/10/2025
74ª	Goianésia	Rodrigo Martins da Costa	Indicado	20/10/2025 a 31/10/2025

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 30/2º OPICT, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação do Programa Arroz da Gente, instituído pela Portaria Interministerial nº 15, de 09/10/2024, executado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e direcionado ao fortalecimento da base alimentar da comunidade indígena local, com vistas a fiscalizar sua efetividade, identificar entraves logísticos, a participação de órgãos parceiros (FUNAI, EMPAER, Prefeituras) e propor providências para garantir a governança e sustentabilidade do programa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o Protocolo Eletrônico sob etiqueta PR-MT-00045952/2025, encaminhado a esta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT contendo solicitação do Conselho Indigenista Missionário – CIMI (Regional MT) para realização de reunião on-line a fim de apresentação e diálogo sobre a implantação do Programa “Arroz da Gente” na Terra Indígena Marãiwatsédé, tendo em vista o quadro de insegurança alimentar local;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: “6ª CCR. INSEGURANÇA ALIMENTAR. TERRA INDÍGENA MARÃIWATSÉDÊ. POVO XAVANTE. Acompanhar a implementação do Programa Arroz da Gente, instituído pela Portaria Interministerial nº 15, de 09/10/2024, executado pela Companhia Nacional de Abastecimento

(CONAB) e direcionado ao fortalecimento da base alimentar da comunidade indígena local, com vistas a fiscalizar sua efetividade, identificar entraves logísticos, a participação de órgãos parceiros (FUNAI, EMPAER, Prefeituras) e propor providências para garantir a governança e sustentabilidade do programa.”

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- e
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas na Ata de Reunião de etiqueta PRM-SNP-MT-00005852/2025.
Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 61, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a providência 7 da promoção de arquivamento proferida no Inquérito Civil nº 1.21.000.001648/2023-12 (PR-MS-00030747/2025), que determinou a instauração de procedimento próprio para acompanhar a execução da construção do refeitório com cozinha no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) – Câmpus Campo Grande;

CONSIDERANDO que o Processo nº 23347.002482.2024-01, em trâmite no IFMS, tendo por objeto a construção de um prédio exclusivo para o refeitório, com cozinha inclusa, destinado a abrigar o estoque de insumos, o preparo e a conservação de refeições quentes e frias, bem como salão próprio para consumo, com capacidade para aproximadamente 250 pessoas;

CONSIDERANDO que, em 17 de março de 2025, foi firmado o Contrato Administrativo nº 22/2025 entre o IFMS e a empresa Domine Engenharia e Serviços Ltda., com emissão da Ordem de Serviço nº 04/2025, que autorizou o início da obra, estipulando prazo de 240 dias (duzentos e quarenta) dias para conclusão;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 183/2025/CG-DIRGE/CG-IFMS/IFMS (PR-MS-00030160/2025), a Diretoria do Instituto - câmpus Campo Grande assinalou o seguinte: " Informamos que o processo 23347.002482.2024-01, referente à obra de construção do refeitório, pertinente a o Contrato 22/2025, teve o Primeiro Termo Aditivo (Anexo I) firmado em 9 de setembro de 2025. Tal aditivo prorrogou o prazo de execução contratual, inicialmente estabelecido em 240 (duzentos e quarenta) dias a contar de 17 de março de 2025, para 300 (trezentos) dias corridos. A prorrogação foi formalmente solicitada pela empresa contratada e devidamente acolhida pela Administração. 3. De acordo com a fiscalização técnica, instituída pela Portaria 370/2025, o projeto executivo e o cronograma físico financeiro apresentados pela contratada foram atualizados em conformidade com o aditivo supracitado, estabelecendo-se o Cronograma da obra atualizado (Anexo II) com novo prazo de 10 (dez) meses (...)"

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar a execução da construção do refeitório com cozinha no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) – Câmpus Campo Grande.

Tema: 12862 - Alimentação Escolar (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO);

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Como diligência inicial, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e expeça-se ofício à Diretoria do IFMS – Câmpus Campo Grande, com cópia da presente portaria e do Ofício nº 183/2025/CG-DIRGE/CG-IFMS/IFMS (PR-MS-00030160/2025), nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Magnificência preste informações atualizadas e encaminhe os respectivos cronogramas do processo administrativo que trata da construção do refeitório, com cozinha inclusa, no IFMS - câmpus Campo Grande (Processo nº 23347.002482.2024-01)."

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para atuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 150, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.003.001637/2024-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando apurar eventuais atos de assédio, difamação e perseguição de servidores da área de engenharia por parte dos gestores do HC-UFU;
- 2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000827/2025-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar irregularidade no dimensionamento da equipe médica de pediatria no Pronto-Socorro do HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (HC-UFU), já que o número de plantonistas por leito seria inferior ao mínimo estabelecido na Resolução CFM nº 2077/2014, causando problemas no atendimento pelos pediatras.
- 2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003069/2024-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando a implantação do procedimento "Implante Percutâneo de Válvula" (TAVI) no Hospital das Clínicas de Uberaba.
- 2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.003.001737/2024-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando apurar suposta falta de vacinas contra varicela (catapora) no município de Uberlândia/MG;
- 2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.003.001685/2024-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando garantir atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) para mulheres e meninas, por profissionais médicas também mulheres, conforme a legislação e políticas públicas que visem garantir os direitos das mulheres e promover a equidade de gênero.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000901/2025-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito de veículo com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.11.595.217/0005-31 .

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000893/2025-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito de veículo com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 68.979.111/0001-25.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000938/2025-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002504/2025-16. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaboticatubas/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 93, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002498/2025-99. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM

COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Esmeraldas/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

(Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 97, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002494/2025-19. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Contagem/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 114, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002557/2025-29 ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Pedro dos Ferros/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 201, DE 18 DE OUTUBRO DE 2025.

Ref. NF nº1.23.000.001731/2025-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve converter a presente NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fomentar e acompanhar o possível estabelecimento de um fluxo para realizar o procedimento de fertilização in vitro via SUS aos cidadãos do Estado do Pará, no âmbito da PFDC, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Ref. NF nº1.34.006.001078/2025-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve converter a presente NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "Acompanhar o Cumprimento Provisório de Sentença n. 1024060-52.2024.4.01.3900", no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

REF. PP nº 1.26.000.000846/2025-44

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco para "apurar notícia de suposto ato de improbidade administrativa por parte da Secretária Municipal do Brejão, que estaria utilizando de forma indevida os nomes de diversos ex-profissionais de saúde do município para inserir informações falsas ou alteradas no CNES, a fim de que sejam recebidos repasses financeiros provenientes de recursos federais destinados à saúde, sem que os trabalhadores, de fato, prestem serviços na referida instituição.";

Considerando que as condutas acima caracterizam, em tese, ilegalidades com contornos de improbidade administrativa, além de criminais, cuja instauração de inquérito policial já foi solicitada à Delegacia de Polícia Federal de Caruaru/PE;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, alterada pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

INQUÉRITO CIVIL para investigação por atos de improbidade administrativa pela ex-secretária de saúde Erica Mirele dos Santos Moreira, nos termos do Enunciado n. 49 da 5ª CCR.

Para a instrução deste procedimento, considerando a requisição de instauração do IPL nos termos do despacho PRM-STA-PE-00002390/2025, certifique-se nos autos a numeração correspondente e extraia-se cópia ou link de depoimentos das pessoas indicadas por ocasião da expedição da referida requisição.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reatue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

Ficam os servidores lotados na DICRIM/NUCIV ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Após, com a resposta do ofício ou não, retornem-me os autos conclusos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000796/2025-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar, sob o aspecto da improbidade administrativa, supostas irregularidades concernentes à fraude em registros de matrícula de novos alunos de creches municipais de São Lourenço da Mata/PE, nos anos de 2023 e 2024, por parte da Secretaria Municipal de Educação, com o intuito de elevar os repasses de recursos do FUNDEB para o município.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.26.000.002858/2025-11;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.002858/2025-11 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “acompanhar as providências a serem adotadas pela FUNDARPE para correção das pendências construtivas remanescentes na restauração do Museu de Arte Contemporânea de Olinda/PE (MAC), tal como consignado no Termo de Recebimento Definitivo de 03/10/2024”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

4. Cumprimento da parte final do DESPACHO 23996/2025 GABPR5-EVCJ (PR-PE-00068804/2025), datado de ontem.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 1.647, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

NF nº 1.26.000.002203/2025-35.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento de Manifestação registrada sob o nº 20250054418, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos:

Descrição

SOU ESTUDANTE DA REDE PUBLICA DE PERNAMBUCO , ESTATUDO NA ESCLAALZIRA DA FONSECA BRUEL , CURSANDO O 1º ANO , POR ESTA NO PRIMEIRO ANO TENHO DIREITO AO PROGRAMA DE ENCENTIVO " PÉ-DE-MEIA " AO TENTAR SOLICITARFUIINFORMADOQUEMINHADATADE NASCIMENTO ESTAVA ERRADA O ERRO PODIA ESTA , NA RECEITA FEDERAL OU NA ESCOLA , OU NO CADUNICO , FUI VERIFICAR E DESCOBRI QUE NA ESCOLA ESTAVA ERRADA FUI NA ESCOLA A FOI ATULIZADA A DATA DE NASCIMENTO CORRETA, JA FAZ ALGUNS MESES QUE ESTA TUDO CERTO MAS ERRO NO SISTEMA CONTINUA NAO POSSO DA CONTINUAR O CADASTRO PORQUE AINDA CONSTA O MESMO ERR

Solicitação

SOLICITO QUE POR GENTILEZA VERICAR O QUE ESTA ACONTECENDO, ESTOU EM BUSCAR DEUM BENEFICIO QUE TENHO DIREITO, VERIFAR DE FATO O QUE ESTA ACONTECENDO

Como providência preliminar, foi expedido o Ofício nº 4415/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 8) ao CRAS de Jaboatão dos Guararapes/PE, para que se inconsistências cadastrais no sistema do CadÚnico.

Constata-se o retorno do Aviso de Recebimento enviado pelos correios, com a informação "desconhecido" (Doc. 10).

No entanto, veio aos autos resposta, encaminhada por meio do endereço eletrônico "faleconosco.sasc@gmail.com", colacionando o seguinte (Doc. 11):

Prezados, bom dia. Registro o recebimento do expediente em referência. Entretanto, verifico que não foram anexados os documentos do interessado, o que inviabiliza a análise adequada. Assim, solicito o encaminhamento da referida documentação para que possamos adotar as providências cabíveis.

Ante a necessidade de informar os dados necessário solicitados pelo CRAS, expediu-se o Ofício nº 4957/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 16) à Secretaria de Assistência Social de Jaboatão dos Guararapes com os dados requeridos e solicitou-se ainda informações acerca de outras queixas no que se refere a inconsistências cadastrais no sistema CadÚnico.

Em resposta, por meio do Ofício nº 125/2025 - SASC (Doc 18), a Secretaria Municipal de Assistência Social prestou as seguintes informações:

1) Após verificação no sistema oficial do Cadastro Único, fora validado que o cadastro no qual Gabriel Henrique do Nascimento está inserido, cuja atualização deu-se em 16/01/2024, consta registrado a sua data de nascimento: 05/01/2010 (vide ratificação através do comprovante de cadastro acostado a este 0596872). Sendo assim, está em consonância com a data constante no Comprovante de Situação Cadastral no CPF e no Boletim Escolar.

Cabe salientar que o Pé-de-Meia é um programa de incentivo financeiro- educacional voltado a estudantes matriculados no ensino médio. E, as redes ofertantes do ensino médio (federais, estaduais, distrital ou municipais) são responsáveis por captar e informar os dados dos estudantes ao Ministério da Educação (MEC), por meio de sistema informatizado. Com base nessas informações, o MEC define o público contemplado, além de acompanhar e verificar o cumprimento dos requisitos para fins de pagamento dos incentivos.

2) Até o presente momento, não possuímos outros registros de queixas por inconsistências cadastrais no sistema do CadÚnico. No entanto, dados desatualizados (ex: endereço, composição familiar, dados pessoais), ou divergentes (ex: CPF não regularizado junto a Receita Federal, matrícula feita fora do prazo) podem impedir a elegibilidade ou provocar o bloqueio do saque.

De maneira complementar, informamos que, geralmente, as queixas que recebemos são de alunos que afirmam preencher os critérios de elegibilidade ao programa, mas ainda assim não são classificados como elegíveis ou não possuem seu benefício depositado.

Diante de todo o exposto, sugerimos que o Ministério Público Federal - MPF solicite o pronunciamento dos órgãos competentes, a fim de que seja possível a análise do pleito.

É o relatório.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o manifestante informa que foi impedido de fazer jus ao programa do Governo Federal Pé-de-Meia em virtude de divergências na sua data de nascimento na base de dados. Além disso, de acordo com o manifestante, o problema persistia mesmo após a retificação junto à escola.

De acordo com os documentos apresentados, percebe-se que a divergência residia na data de nascimento do manifestante constante no Cadastro Único. Isso porque o manifestante nasceu em 5/1/2010, conforme sua certidão de nascimento (Doc. 1.1), porém, constava no Cadastro Único a data de 4/1/2010 (Doc. 1.3).

A retificação foi devidamente feita pelo CRAS (Doc. 18.1), estando a informação em consonância com o CPF e boletim escolar do manifestante. Além disso, a Secretaria de Assistência Social aduziu que compete ao MEC definir o público contemplado, além de acompanhar e verificar o cumprimento dos requisitos para pagamento do incentivo. Não obstante, o Município não constatou registros de queixas relacionados a inconsistências cadastrais no sistema do CadÚnico.

Vê-se, portanto, que a retificação foi devidamente realizada pelo setor competente na municipalidade. Outrossim, não há indícios de uma falha sistêmica no registro cadastral da base de dados do CadÚnico, o que despertaria a atribuição da tutela coletiva.

Logo, ainda que o noticiante não tenha recebido o incentivo financeiro após a correção dos dados, trata-se de um caso individual e particular do manifestante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu

Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMMP nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, o noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Quanto à análise do caso sob a ótica coletiva, verifica-se que não há necessidade de continuação dos autos, posto a inexistência de fatos que lesionem direitos sociais ou coletivos ou a ausência de interesse federal.

Constatando-se a ausência de irregularidade no que se refere a inconsistências cadastrais no sistema do CadÚnico, aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
II- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
III- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(a) noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

O noticiante deve ser orientado pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União com vistas à análise de seu caso individual.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.660, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Ref.: IC nº 1.26.000.003517/2023-93

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar relato de reiterado mau funcionamento do sistema de segurança, com a premente necessidade de instauração de câmeras, na agência da Caixa Econômica Federal em São Lourenço da Mata/PE, na qual se operou mais de uma conduta delitiva, com expressiva subtração de recursos, conforme relatado em cópia dos procedimentos 2022.0007641-SR/PF/PE e 2022.0005152-SR/PF/PE, encaminhadas por meio do Ofício nº 1371499/2023 - COR/SR/PF/PE.

A agência em questão da Caixa Econômica Federal, aduziu, em síntese, que "o ponto de acesso ao jardim de inverno da agência defronta-se com terreno baldio e, portanto, área pública, cuja responsabilidade da segurança não pertence aos municípios e empresas sediados na cidade de São Lourenço", de modo que a CEF não teria responsabilidade sobre a área por onde o(s) agente(s) criminoso(s) teria(m) acessado o prédio (Ofício nº 542350/2023/CISOP/RE #EXTERNO.RESTRITO, de 21 de dezembro de 2023 - Doc. 9).

Ademais, informou que foram adotadas algumas medidas após o episódio criminoso mais recente, a saber:

- a) solicitado reforço em alvenaria nas paredes que fazem divisa com o terreno baldio/abandonado;
- b) o cofre foi remanejado do local e posto em outra posição de modo a dificultar ainda mais em casos de sinistro;
- c) solicitada instalação de câmera e solicitado sensor de presença na área do jardim de inverno da unidade;
- d) reforço nas grades e pergolados com telas de proteção em aço.

Ato contínuo, oficiou-se a Caixa Econômica Federal daquele município para que informasse “a) se já foi executado o reforço em alvenaria nas paredes que fazem divisa com o terreno baldio/abandonado; b) se já foram instaladas as câmeras e sensor de presença no jardim de inverno da unidade; c) se já foi executado o reforço nas grades e pergolados, com telas de proteção em aço” (Ofício nº 1583/2024/PRPE, de 14 de março de 2024 - Doc. 16).

Em resposta, a agência da Caixa de São Lourenço da Mata afirmou o seguinte (OFÍCIO JURIRRE 000009/2024, de 8 de maio de 2024 - Doc. 20):

6. Informamos que, após análise da área de infraestrutura da CAIXA, verificou-se que no local há uma subestação de energia e, por possuir risco de choque, o reforço se dará nas paredes internas da tesouraria e cofre. Por essa razão que não foi ainda executado o reforço da alvenaria nas paredes que fazem divisa com o terreno baldio. Não obstante, isto já está sendo providenciado pela área de infraestrutura da CAIXA.

7. Quanto à instalação da câmera de segurança na área de jardim de inverno, será instalada ainda esta semana, aguardando apenas a conclusão do serviço pela área de infraestrutura da CAIXA. Porém, quanto ao sensor de presença no mesmo local, não será possível ser instalado, pois trata-se de área de jardim, externa, e propícia a acesso de animais por conta da vegetação e, consequentemente, o alarme seria acionado a todo instante por qualquer animal que ocasionalmente possa por ali circular.

8. Com relação ao reforço nas grades e pergolados, com telas de proteção em aço, informamos que a área de infraestrutura da CAIXA está aguardando a emissão de contrato, para definição de empresa para a realização do serviço.

Dessa maneira, expediu-se ofício à agência da Caixa do Município de São Lourenço da Mata para que respondesse (Ofício nº 3483/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 16 de maio de 2024 - Doc. 23):

- a) qual o prazo estimado para a execução do reforço em alvenaria nas paredes internas da tesouraria e cofre;
- b) se a instalação da câmera de segurança na área de jardim de inverno já foi feita;
- c) qual o prazo estimado para a emissão de contrato, a fim de que iniciem os reforços nas grades e pergolados.

Em caso de já ter sido emitido o contrato supracitado, informar o prazo estimado para a realização do reforço na área.

A agência da Caixa do Município informou que (Ofício nº 0051/2024/AGÊNCIA 0876 - SÃO LOURENÇO DA MATA, de 1º de outubro de 2024 - Doc. 36): (a) está sendo providenciado o que foi requisitado pelo MPF; (b) as câmeras 22, 6 e 3 tiveram as fontes trocadas. Já a câmera 8, o conector foi substituído e foi dado um reset na câmera 2, estando todas operantes conforme fotos enviadas em anexo; (c) a câmera 23 foi instalada na área de jardim de inverno e se encontra em pleno funcionamento; (d) já foram instalados o reforço das alvenarias e as paredes internas da tesouraria e do cofre; e (e) os reforços nas grades e pergolados estão em processo de contratação. Por isso, a Caixa solicitou uma dilação de prazo de 90 (noventa) dias para finalizar as alterações requeridas.

Além disso, anexou 9 (nove) fotos, registrando o reforço da parede de tesouraria e da parte de cofre; localização da câmera 23 instalada na área do jardim de inverno e imagens das câmeras 2, 3, 6, 8 e 22.

Expediu-se ofício à Agência da Caixa Econômica Federal de São Lourenço da Mata, a fim de que informasse se foram feitos os reforços nas grades e pergolados mencionados no Ofício nº 0051/2024/AGÊNCIA 0876 - SÃO LOURENÇO DA MATA (Ofício nº 600/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 6 de fevereiro de 2025 - Doc. 43).

Em resposta, a Caixa Econômica informou que o serviço de reforço nas grades e pergolados mencionados no Ofício nº 051/2024, foi executado por uma empresa contratada e sua execução se encontra em fase de homologação e ateste pelo setor de engenharia responsável pelo projeto e acompanhamento da obra (Ofício nº 0100/2025/AGÊNCIA 0876 - SÃO LOURENÇO DA MATA, de 21 de março de 2025 - Doc. 46).

Ato contínuo, expediu-se ofício à agência, para que informasse acerca da execução do reforço nas grades e pergolados (Ofício nº 3853/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 2 de julho de 2025 - Doc. 51).

A Caixa Econômica, por sua vez, alegou que tais obras foram concluídas (OF 99904/2025 CEINJ #EXTERNO.RESTRITO, de 2 de outubro de 2025 - Doc. 56).

É o relatório.

O objeto deste inquérito civil restringe-se ao funcionamento do sistema de segurança da Agência da Caixa Econômica Federal de São Lourenço da Mata.

De acordo com o relatado nos procedimentos 2022.0007641-SR/PF/PE e 2022.0005152-SR/PF/PE, havia um mau funcionamento do sistema de segurança da agência, o que teria facilitado a ocorrência de mais de uma conduta delitiva com consequente desfalque de recursos.

Em resposta, a agência da Caixa Econômica do município informou que adotaria as seguintes medidas para um funcionamento eficiente do sistema de segurança: a) reforço em alvenaria nas paredes; b) remanejamento do cofre; c) instalação de câmera e de sensor de presença na área do jardim de inverno da unidade; e d) reforço nas grades e pergolados com telas de proteção em aço.

No decorrer do procedimento, verificou-se que a agência instalou as câmeras de segurança, remanejou o cofre para local de acesso mais restrito e executou os reforços em alvenaria nas partes internas da tesouraria e do cofre, bem como nas grades e nos pergolados.

Quanto à instalação de sensor de segurança no jardim de inverno, a Caixa Econômica alegou que não seria possível por se tratar de uma área externa e, consequentemente, propícia ao acesso de animais, o que ocasionaria o acionamento constante do alarme.

Uma vez certificado de que a agência da Caixa Econômica no Município de São Lourenço da Mata aplicou as medidas necessárias para o devido funcionamento dos sistemas de segurança, encontra-se exaurido o objeto dos presentes autos, não restando mais demonstrada qualquer irregularidade que enseje a adoção de providências pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9/GAB/EMF/PRM/MOSSORÓ, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000059/2025-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação do IBAMA, comunicando que lavrou o Auto de Infração nº 5HIWLQ01 em face da empresa SALINA COSTA BRANCA ALIMENTOS DO MAR LTDA., por descumprir o Termo de Embargo nº 631.834/E, referente ao desenvolvimento ilegal de atividades em uma área de 7,62 hectares;

CONSIDERANDO que, de acordo com o relatório de fiscalização, foi realizada, no dia 22/08/2014, uma vistoria na empresa, ocasião em que se constatou uma ocupação no setor sul da propriedade e, conforme informações do IDEMA, a empresa não possuía licença ambiental para exercer atividades na referida área. Desta feita, foi lavrado o citado Termo de Embargo.

CONSIDERANDO que, após interposição de recurso administrativo da empresa, a análise técnica indicou que, dos 10,38ha embargados, 2,76 estavam em processo de recuperação, e o restante estava em pleno funcionamento, com a presença de tanques evaporadores. Questionado, o IDEMA ratificou que a área remanescente (7,62ha) não estava compreendida na Licença nº 2016-096933/TEC/LO-0044, pois seria uma área de expansão/ampliação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;
RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 4ª CCR nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ademais, DETERMINO a reiteração do ofício destinado ao IDEMA, devendo a Secretaria realizar contato com a Diretoria da autarquia, para envio do expediente, certificando-se nos autos.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16/PRM/NH, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.007908/2025-37 1ª CCR/MPF. Santa Cruz do Sul/RS Gerência Regional do Trabalho e Emprego.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, 'a', da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer o princípio da eficiência (art. 37 da CRFB), abrangendo a eficácia, a efetividade e qualidade na prestação dos serviços;

CONSIDERANDO a notícia sobre possível deficiência no quadro funcional dos Auditores-Fiscais do Trabalho na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Cruz do Sul/RS, fato que, em tese, vem prejudicando o exercício da fiscalização trabalhista nessa Região;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apurar possível precarização dos serviços de fiscalização na Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Santa Cruz do Sul/RS.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após, mantenha-se o feito aguardando as respostas às requisições feitas.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Ref.: NF 1.29.000.006076/2025-31. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Em que pese as diligências já realizadas neste expediente, as informações colhidas ainda se mostram insuficientes para determinar o objeto e responsáveis pelos fatos denunciados.

Assim, diante do término do prazo para tramitação da Notícia de Fato descrito no Art. 3º da Resolução CNMP n. 174/2017 e com base no Art. 7º, do mesmo diploma Legal, determino a Instauração de Procedimento de Acompanhamento a fim de fiscalizar as Instituições denunciadas, nos termos do Art. 8º, da já citada Resolução.

Se no curso deste procedimento administrativo surgirem elementos de convicção que necessitem de outro tipo de apuração, será instaurado o procedimento de investigação pertinente, nos termos do Art. 10, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino que se pesquise no Radar os denunciados (Luciano Rohde e Lucas Mattos) referente a Pessoas Jurídicas e vínculos.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Ref.: 1.29.000.006058/2025-50. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

Considerando as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo sobre os procedimentos relativos às matérias afetas à EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi autuada a partir de notificação de acórdão do Egrégio TCU acerca da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 1.393/2008 (Siafi 659235), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de São José dos Ausentes/RS, que teve como objeto a construção de doze pontes no município;

Considerando que venceu o prazo da Notícia de Fato e a necessidade de acompanhamento das diligências necessárias para elucidação do objeto da Tomada de Contas Especial TC 004.751/2023-0;

Considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, instituições e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA), vinculado a este ofício, no âmbito da 5ª CCR, com o escopo de "Acompanhar a Tomada de Contas Especial TC 004.751/2023-0, instaurada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 1.393/2008 (Siafi 659235), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de São José dos Ausentes/RS, que teve como objeto a construção de doze pontes no município";

Autue-se e registre-se, no âmbito da EGRÉGIA 5ª CCR, a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

CELSO TRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Referência: PR-RO-00036303/2025

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento do Inquérito Civil IC - 1.31.000.001693/2023-21 e a necessidade de acompanhar a implementação de ações de saneamento nas aldeias da Terra Indígena Karitiana, cujas obras estão previstas de serem concluídas nos anos de 2026 e 2027.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "acompanhar a implementação de ações de saneamento para as aldeias do Povo Karitiana, cujas obras estão previstas para serem concluídas em 2026 e 2027".

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Referência: 1.31.000.001568/2025-82 Resumo: Apurar a regularidade dos serviços de saúde na Aldeia Pedreira, localizada na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em Guajará-Mirim/RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive dos povos indígenas (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.31.000.001568/2025-82, autuada em 21/08/2025, para apurar a regularidade dos serviços de saúde na Aldeia Pedreira, localizada na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, no Município de Guajará-Mirim/RO;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato originou-se da Memória de Reunião realizada em 29 de março de 2025, na Aldeia Pedreira, com a participação da Procuradora da República Caroline de Fátima Helpa e membros da FUNAI e SESAI, onde foram colhidas diversas demandas ordinárias da comunidade;

CONSIDERANDO que os relatos indicam a precariedade da estrutura de saúde, demandando a adoção de diligências junto aos órgãos responsáveis pela saúde na localidade;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPE, objetivando "apurar a regularidade dos serviços de saúde na Aldeia Pedreira, localizada na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em Guajará-Mirim/RO".

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, que a Secretaria deste gabinete providencie o registro da presente portaria.

Para a instrução do feito, determino as seguintes providências:

1. Oficiar ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) em Porto Velho, solicitando que se manifeste quanto às reivindicações apresentadas pela comunidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Na resposta, prestar informações:

- a) sobre planos e cronograma para a construção de um Posto de Saúde adequado e uma casa de apoio para os profissionais na Aldeia Pedreira, considerando que a comunidade relatou que a estrutura atual é precária e construída por eles, sendo inadequada e não oferecendo privacidade aos pacientes;
- b) se há previsão de reforma ou reconstrução do prédio da farmácia, que estaria em situação precária, com mobiliário insuficiente ou sem condições de uso;
- c) sobre os atendimentos ginecológicos realizados nas residências das pacientes, que estariam prejudicando a privacidade das mulheres e levando algumas a não realizar o exame preventivo anual;
- d) sobre a demora excessiva para o resultado do exame preventivo anual, que levaria aproximadamente sete meses;
- e) sobre as irregularidades verificadas no fornecimento de contraceptivos injetáveis, o que estaria levando algumas mulheres a desistir do controle de natalidade, já que a intermitência hormonal prejudica a saúde da mulher;
- f) sobre a regularidade dos exames de mamografias preventivas, que são realizados somente quando passa o barco da saúde;
- g) sobre a segurança das equipes dos barcos de saúde, especialmente quanto ao fato de contarem apenas com um piloto em na época de seca, e sobre a sugestão para que a condução da equipe seja feita por dois pilotos de barco;
- h) sobre a indicação de substitutos, nos afastamentos e período de férias, para os AIS e AISAN moradores da aldeia. A comunidade relata que os atuais servidores não cessam as atividades e continuam o trabalho durante os afastamentos, para que não haja prejuízo à comunidade.
- i) se há previsão para melhoria do atendimento odontológico na localidade, uma vez que a comunidade relata que não há atendimento odontológico adequado, já que inexiste estrutura própria para tanto, tampouco materiais adequados ao tratamento. A equipe de odontologia apenas arranca os dentes e não há recursos para próteses, o que gera prejuízo à alimentação e estética dos indígenas.
- j) se há iniciativas ou estudos no sentido de resolver a questão do transporte das equipes de saúde de forma a melhor atender a comunidade que sugere que haja programação adequada para que o recurso não se esgote exatamente no período de seca, quando mais é necessário;
- k) se há previsão para ampliação da rede de encanamento para as casas que ainda não são atendidas pelos poços construídos na localidade;
- l) se há previsão e cronograma para ampliação e melhoria das lavanderias que atendem a localidade;
- m) quais as providências adotadas em relação ao uso excessivo de bebidas alcoólicas e situações de violência relatados pelas mulheres;
- n) quais as providências adotadas para o cuidado da indígena Waldemar Cabixi, de 84 anos.
- Publique-se.

ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 12/2025/GAB2/ITAJAÍ, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;
- b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;
- c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;
- e) considerando que se noticiou a possível existência de contaminação da água na Praia do Geremias, em Itajaí/SC, devido ao forte cheiro de esgoto sanitário e aos dejetos líquidos lançados diretamente na praia pelas residências ao redor;
- f) considerando que a SEMASA informou que, atualmente, a Praia do Geremias, situada no Bairro Cabeçudas, não dispõe de rede coletora de esgoto sob a gestão do SEMASA e que, conforme a legislação municipal vigente, os responsáveis pelos imóveis da região devem adotar soluções individuais para o tratamento de esgoto, observando as diretrizes técnicas e normativas estabelecidas pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município de Itajaí, a quem compete a análise e aprovação dos respectivos projetos;
- g) considerando que o Instituto Itajaí Sustentável - INIS, após vistoria no local, identificou ao menos 14 imóveis com edificações na área de influência da praia do Geremias, os quais podem ser possíveis fontes de geração de efluentes e conseqüentemente gerar contaminação na faixa de areia da praia;
- h) considerando a constatação de uma tubulação, escondida por debaixo de concreto da calçada de uma das residências, estava direcionando/lançando um líquido escuro, aparentemente oleoso e com forte odor, diretamente na faixa de areia e a existência de Notificação Ambiental nº 1133, por “despejo de efluentes líquidos “in natura” na faixa de areia da praia do Jeremias, provenientes de uma edificação residencial localizada na R. Dep. Francisco Evaristo Canziane, n. 1787, a qual aparentemente não possui os devidos controles ambientais para tratamento dos efluentes” e Auto de Infração nº 1015, por descumprimento da Notificação, ambos em desfavor de SIM Comércio e Serviços Ltda., proprietária do imóvel em questão;
- Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000003/2025-33 em Inquérito Civil, no intuito de apurar a regularidade das edificações identificadas na área de influência na praia do Geremias, as quais podem ser possíveis fontes de geração de efluentes e conseqüentemente gerar contaminação na faixa de areia da praia.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: a apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Carlos Vinícius Ramos Scheffer

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 304 / GABPR6-ASB ,DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

PP Nº 1.16.000.000361/2025-05. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do PP nº 1.16.000.000361/2025-05 versando sobre possível improbidade administrativa e eventual subtração de equipamentos e/ou materiais doados pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 25000.071933/2023-15. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA INTERIOR SUL (DSEI-ISUL). EX-SERVIDORES. EVENTUAL SUBTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU MATERIAIS DOADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 197/2025
Divulgação: segunda-feira, 20 de outubro de 2025 - Publicação: terça-feira, 21 de outubro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**